



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Subseção Judiciária de Belo Horizonte

2ª Vara Federal Criminal da SSJ de Belo Horizonte

SENTENÇA TIPO "D"

PROCESSO: 1100180-44.2023.4.06.3800

CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

POLO ATIVO: Ministério Público Federal (Procuradoria)

POLO PASSIVO: LUCAS PASSOS LIMA

REPRESENTANTES POLO PASSIVO: DIEGO MARQUES ARAUJO - DF27186 e YANNY RANGEL DIAS PELEJA DE REZENDE - DF39880

SENTENÇA

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em desfavor de **Mohamad Khir Abdulmajid**, vulgo "HABIBI", como incurso nos arts. 3º e 5º, *caput* e § 1º, I, da Lei nº 13.260/2016, c/c art. 1º, § 2º, II, da Lei nº 12.850/2013, e de **LUCAS PASSOS LIMA**, como incurso nos arts. 3º e 5º, *caput* e § 1º, II, da Lei nº 13.260/2016, c/c art. 1º, § 2º, II, da Lei nº 12.850/2013.

A denúncia (ID 1485825394) traz a seguinte descrição fática no que concerne a LUCAS:

"Nesta denúncia, imputam-se a MOHAMAD os crimes tipificados nos artigos 3º e 5º, caput e § 1º, inciso I, da Lei nº 13.260/2016, em conjunto com o artigo 1º, § 2º, II, da Lei nº 12.850/2013. Quanto a LUCAS, imputam-se os crimes tipificados nos artigos 3º e 5º, caput e § 1º, inciso II, da Lei nº 13.260/2016, em conjunto com o artigo 1º, § 2º, II, da Lei nº 12.850/2013.

Desde pelo menos o ano de 2016, MOHAMAD KHIR ABDULMAJID integra e tem exercido um papel crucial na promoção e financiamento de uma organização terrorista vinculada ao grupo libanês Hezbollah. Nessa mesma função, atua diretamente no recrutamento de brasileiros, preferencialmente com prévio envolvimento em crimes, para perpetrar atos de terrorismo em favor da organização.

Durante o período compreendido entre 27/11/2022 e 15/04/2023, MOHAMAD recrutou os brasileiros LUCAS PASSOS LIMA, Jean Carlos de Souza e Michael Messias para praticarem atos terroristas em favor do grupo libanês Hezbollah. Nesse sentido, organizou e financiou viagens dos recrutados para treinamento no Líbano, com custo não inferior a R\$ 20 mil cada, valor incompatível com as condições financeiras dos recrutados.

LUCAS PASSOS LIMA, após ser recrutado por MOHAMAD, aderiu voluntariamente aos propósitos da organização terrorista e teve nela participação ativa, mediante a prática de atos inequivocamente preparatórios para o terrorismo. LUCAS realizou viagens ao Líbano em 04/04/2023 e em 28/10/2023, com o propósito de receber treinamento e preparação para atos de terrorismo. Já integrado à organização, e demonstrando sua dedicação à causa terrorista, LUCAS perpetuou os seguintes atos preparatórios de terrorismo contra alvos



judaicos: a) conduziu pesquisas e efetuou registros de locais judaicos no Brasil, incluindo sinagogas, cemitérios e a embaixada israelense; b) coletou informações sobre líderes religiosos judaicos; c) buscou rotas de saída do Brasil sem controle migratório; d) envolveu-se em planejamentos relacionados ao conflito Israel-Hamas; e) realizou treinamento de tiros com armas de fogo e pesquisou/adquiriu equipamentos não rastreáveis de rádio comunicação, vigilância e espionagem. LUCAS foi preso no dia 07/11/2023, ao retornar de sua última viagem ao Líbano, com mais de US\$ 5.000,00 em sua posse, valor que comprova o financiamento de suas atividades pela organização terrorista.

(...)

2.2. Dos recrutamentos e atos preparatórios de terrorismo

Conforme fartas evidências probatórias a seguir explicitadas, MOHAMAD, como agente integrante de organização terrorista transnacional, **recrutou** os brasileiros LUCAS, Jean Carlos de Souza e Michael Messias com o propósito de que estes praticassem atos de terrorismo.

Quanto ao recrutamento de LUCAS, já em estágio avançado, MOHAMAD **organizou** ao menos duas viagens de LUCAS para tratativas no Líbano, ambas com poucos dias de estadia. No primeiro caso, LUCAS viajou diretamente para o Líbano em 04/04/2023 (voo QR-774) e retornou em 10/04/2023 (voo QR-773). Na segunda ocasião, conforme pesquisa no sistema de controle migratório, LUCAS viajou para Istambul (Turquia) no dia 28/10/2023, no voo TK-016, a partir de onde seguiu para Beirute (Líbano), em 29/10/2023, no voo TK-830, regressando ao Brasil no dia 07/11/2023 (voo TK-015), ocasião em que foi cumprido o mandado de prisão em seu desfavor.

De acordo com a Turkish Airlines, LUCAS não despachou bagagem no voo de ida efetuado em 28/10/2023. Além disso, a passagem foi adquirida apenas dois dias antes da viagem (26/10) e paga em espécie. Em simulação efetuada pela Polícia Federal nos sítios eletrônicos da decolar.com e da Turkish Airlines, verificou-se que, considerando a menor tarifa e a antecedência de apenas dois dias do início do deslocamento, o custo das passagens corresponderia a R\$ 1.255,00 (Brasília a São Paulo), R\$ 4.545,00 (São Paulo a Istambul) e R\$ 1.115,00 (Istambul a Beirute), no total de R\$ 6.914,00. Somados esses custos com as outras despesas (estadia, alimentação etc.) e a aquisição dos bilhetes de volta, a viagem de LUCAS ao Oriente Médio teria custado pelo menos R\$ 20 mil, valor incompatível com a condição financeira do denunciado (Id. 1471004346 – Págs. 15-14 e Id. 1471004350 – Págs. 5-6).

A análise inicial do conteúdo do celular de LUCAS, apreendido no momento do cumprimento da sua prisão, confirma cabalmente que o brasileiro foi recrutado por MOHAMAD e encontrava-se na execução de atos preparatórios de terrorismo (Informação de Polícia Judiciária nº 4738581/2023).

As mensagens de áudio enviadas por LUCAS a MOHAMAD (“HABIBI”), entre 29/03/2023 e /04/2023, demonstram os preparativos para a primeira viagem de LUCAS ao Líbano e o vínculo entre ambos. Nos dias 29 e 30 de março, LUCAS manda vários áudios a MOHAMAD a respeito do pagamento das passagens para a viagem:

(...)

Em uma das respostas, em 30/03/2023 (20h52m27s), MOHAMAD envia um áudio dizendo que quando se encontrarem pessoalmente irá falar “como vai funcionar”.

Ainda de acordo com as mensagens no celular de LUCAS, MOHAMAD lhe passou um contato ainda não identificado, registrado na agenda do telefone de LUCAS como “Amigo Tony”, o qual ficou responsável pelas reservas de passagens e hospedagem, além do acompanhamento do deslocamento do recrutado até Beirute.

LUCAS e MOHAMAD trocaram mensagens em 03/04/2023, um dia antes da ida do brasileiro para o Líbano, e voltaram a conversar quando LUCAS já estava em Beirute, no dia 05/04/2023. Em uma das mensagens, MOHAMAD orienta LUCAS a esperar na sala do hotel com uma sacola na mão, a fim de que este fosse identificado por quem fosse ao seu encontro. Em resposta, LUCAS manda uma foto da sacola e MOHAMAD confirma positivamente.

Outras mensagens ao indivíduo não identificado (“Amigo Tony”), entre 31/03/2023 e 10/04/2023, demonstram a adesão e fidelidade de LUCAS aos propósitos do recrutamento, mediante solicitações como “me dê a missão”, “vai ser cumprido o que mandar...sem recuar” e “missão dada é missão cumprida”. Comprovado, assim, que o recrutamento de LUCAS foi exitoso e que ele passou a integrar a organização criminosa, com o objetivo de praticar atos de terrorismo no Brasil.



Quanto aos atos preparatórios de terrorismo, a materialidade do crime foi comprovada pela análise dos dados telemáticos obtidos com autorização judicial (Autos nº 1100183-96.2023.4.06.3800) e no conteúdo do celular apreendido de LUCAS, conforme Informação de Polícia Judiciária nº 4738581/2023.

Os arquivos encontrados na nuvem vinculada ao e-mail utilizado por LUCAS (lucaskartelk@gmail.com) demonstram que o denunciado, em setembro de 2023, **pesquisou, buscou** dados de geolocalização e **registrou** com vídeos e fotos locais judaicos situados no Distrito Federal, mais especificamente as sinagogas de Taguatinga, Águas Claras e a área judaica do Cemitério Campo da Esperança, em Brasília.

Além das sinagogas e do cemitério judaico que registrou em imagens, entre setembro e outubro de 2023, LUCAS **pesquisou** na internet sobre Leonardo Rojtenberg (líder religioso judaico), sobre a Embaixada de Israel no Brasil, outras sinagogas localizadas em Brasília e Itumbiara/GO, além da Comunidade Israelita Netzarim de Goiás.

Quando preso no cumprimento do mandado judicial assim que desembarcou retornando do Líbano, foram apreendidos mais de US\$ 5.000,00 na bagagem de LUCAS. Conforme as declarações de Francisio de Souza Batista (Id. 1471004350, Págs. 8-9), este também recebeu a mesma quantia quando lhe foi oferecida a proposta do grupo terrorista.

As análises encontraram ainda conversas de LUCAS com André Luiz, em abril de 2023, no contexto daquilo que foi denominado pelo próprio denunciado como "Projeto GUSTAVE". Conforme mensagens de texto e áudio entre ambos, o projeto de LUCAS compreendeu o planejamento para ocultação de arquivos em pen drive, tratando a respeito do conflito entre Israel e a Faixa de Gaza; a realização de treinamento de tiros com arma de fogo por LUCAS; pesquisa e aquisição, por LUCAS, de equipamentos não rastreáveis de rádio comunicação, vigilância e espionagem; e compartilhamento de material com conteúdo que envolve o conflito entre Israel e o grupo Hamas.

Por fim, em setembro de 2023, LUCAS manteve conversas pelo aplicativo WhatsApp com Dilson Cortepasse Peres Oliveira, ex-piloto e atual intermediário de compra e venda de aviões. O objetivo do denunciado era identificar rotas para a saída do Brasil sem passar pelo controle migratório, bem como cooptar Dilson ou alguém por ele indicado para as missões que LUCAS estava atuando no interesse da organização terrorista. Em determinado ponto das conversas, LUCAS expressa sua opinião sobre o povo judeu: "Fica tranquilo quem mata quem estrupa quem tortura e israelita safado judeus...".

(...)

Ao ser ouvido sobre o fatos, Dilson Cortepasse Peres Oliveira declarou que conheceu LUCAS pessoalmente no Pontão, do Lago Sul, em Brasília, passando a estabelecer com ele uma relação comercial, em virtude de LUCAS ter demonstrado "interesse na aquisição de aeronaves para um grupo estrangeiro do oriente médio". Ainda segundo Dilson, ele apresentou um portfólio de aeronaves para LUCAS, o qual "disse que levaria as opções para o aludido grupo". Dilson disse ter se encontrado em uma hamburgueria em Águas Claras, ao lado do restaurante Madero, para discutir os detalhes do itinerário de LUCAS a Beirute, tendo feito as reservas da viagem para LUCAS, usando o aplicativo Decolar. Dilson também declarou que "não pagou as passagens de LUCAS, apenas enviou para ele o QRCODE para ele efetuar o pagamento via PIX", bem como que LUCAS disse ao depoente que "seus investidores tinham muito dinheiro e que ele tinha muita influência no grupo [do Oriente Médio]" (Id. 1471004352 – Págs. 3-4).

MOHAMMED ainda recrutou Jean Carlos de Souza e Michael Messias e **organizou** viagens de ambos do Brasil para o Líbano, entre os anos de 2022 e 2023. Embora Jean e Michael tenham admitido que foram recrutados, negaram terem aderido à organização terrorista. Seus depoimentos, assim como os de Gabriel Paulo Alves (Id. 1471004350, Págs. 1-2) e Francisio de Souza Batista (Id. 1471004350, Págs. 8-9) – que também foram alvo de recrutamento por membros não suficientemente identificados da organização terrorista –, revelam uma grande similitude quanto aos detalhamentos dos veículos utilizados, do modus operandi para a cooptação e dos locais de encontros. Essas evidências da atuação da organização terrorista se somam ao fato de se tratar de indivíduos sem relação entre si e residentes em diferentes Estados (Goiás, São Paulo, Rio de Janeiro e Santa Catarina), mas com perfis semelhantes (ausência de condições financeiras para viajar para o exterior, em alguns casos por duas ou três vezes em menos de doze meses).

(...)"

A denúncia, instruída com o IPL 2023.008631, foi recebida em 16 de fevereiro de 2024, consoante decisão ID 1487607867. Na mesma oportunidade, foi determinada a citação por edital de MOHAMAD KHIR ABDULMAJID, que estaria no exterior em local incerto e não sabido.

Expedido edital visando a citação do réu MOHAMAD (ID 1488546869). Decorrido o prazo do edital sem manifestação, foi determinada a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, além do desmembramento do feito



quanto a referido denunciado. O processo desmembrado recebeu o nº 6018655-18.2024.4.06.3800.

O réu LUCAS, por sua vez, foi devidamente citado (ID 1490827346) e, por meio de advogado constituído, apresentou resposta escrita à acusação (ID 1492552864), apreciada em decisão ID 1493760349, na qual foram afastadas ou indeferidas as preliminares arguidas e, diante da ausência de quaisquer hipóteses de absolvição sumária, elencadas no art. 397 do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento do feito.

Na sequência, foi realizada audiência de instrução e julgamento no dia 15 de abril de 2024, ocasião em que foram ouvidas a testemunha de acusação, Dilson Cortepasse Peres Oliveira, e as testemunhas de defesa Cristiano Gonçalves Menna Barreto, Carlos Rêne da Silva, Sueli Joaquina Tavares, Admilton Gomes de Assunção, Warladson Gomes Faial Teixeira Dias, Josiel Oliveira Gomes e Luís Flávio de Sousa Felix, bem como realizado o interrogatório do réu (ID 1503825895).

Arquivos audiovisuais relativos à audiência de instrução e julgamento (ID's 1503833352, 1503833358, 1503833360, 1503833361, 1503833364, 1503833365, 1503833372, 1503833378, 1503833383, 1503833386, 1503833390, 1503842846, 1503842848, 1503842853, 1503842858, 1503842862, 1503842865 e 1503842867).

Na fase do art. 402 do CPP, as partes nada requereram (ID 1504667394).

O MPF apresentou alegações finais (ID 1506946858), nas quais reiterou o pedido de condenação do réu como incurso nas sanções dos arts. 3º e 5º, *caput* e § 1º, II, da Lei nº 13.260/2016, *c/c* art. 1º, § 2º, II, da Lei nº 12.850/2013, conforme narrado na denúncia, e a perda em favor da União das moedas estrangeiras apreendidas em poder de LUCAS quando da sua prisão, correspondentes a U\$ 5.459,00, \$ 65.000 libras libanesas e \$ 275,00 libras turcas, por se tratar de proveito auferido com a prática dos fatos criminosos (art. 91, II, "b", CP).

A defesa apresentou alegações finais (ID 1513155377), nas quais requereu, preliminarmente, o reconhecimento da nulidade das quebras de sigilo telefônico, vez que não houve motivação suficiente que justificasse referida medida. Pugna, assim, pelo desentranhamento das provas, especialmente aquelas oriundas do acesso à "nuvem" do celular. Sustenta, ainda, a inépcia da denúncia, que não estaria revestida dos elementos de validade previstos no art. 41 do CPP, não havendo a descrição pormenorizada das supostas condutas imputadas ao réu. Postula, outrossim, a declaração de inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 13.260/2016, que, segundo a sua análise, constituiria em tipo penal vago e impreciso, não havendo qualquer delimitação acerca de quais seriam os atos preparatórios ao terrorismo, o que feriria frontalmente o princípio da legalidade. No mérito, requer a absolvição do réu, por não ter restado devidamente comprovadas a autoria e a materialidade dos delitos. Entende que as provas apresentadas revestem-se de superficialidade. Afirmar que LUCAS não integrou ou constituiu organização terrorista e, tampouco, recebeu treinamento no Líbano. Reforça que não há nenhuma testemunha, foto, arquivo ou conversas que provam referido treinamento. Postula, ao final, pela revogação da prisão preventiva.

Autos conclusos para sentença em 20 de maio de 2024.

Os autos foram baixados em diligência em 28/08/2024 para que a Autoridade Policial responsável pela investigação promovesse a juntada do Auto de Apreensão 787/2023 e do Laudo Pericial 3320/2023-INC/DITEC/PF.

Documentos juntados aos ID's 1534354386 e 1534377895 dos autos 1101373-94.2023.4.06.3800.

Determinada nova vista às partes, que ratificaram as alegações finais anteriormente apresentadas.

Autos novamente conclusos para sentença em 02/09/2024.

É o relatório. **Decido.**

Trata-se de ação penal intentada em desfavor de **LUCAS PASSOS LIMA**, imputando-lhe a prática dos crimes descritos nos arts. 3º e 5º, *caput* e § 1º, inciso II, da Lei nº 13.260/2016, *c/c* art. 1º, § 2º, inciso II, da Lei nº 12.850/2013.

1 - DA COMPETÊNCIA

Inicialmente, importa destacar que a Autoridade Policial condutora do Inquérito Policial nº 1100180-44.2023.4.06.3800 (que deu origem à presente ação penal) o distribuiu em dependência ao Inquérito nº 1012665-05.2022.4.06.3800, já em curso nesta Vara, ao argumento de que haveria conexão probatória entre as duas investigações.

Pela pertinência, transcrevo trecho da manifestação da Autoridade Policial exarada nos autos 1012665-05.2022.4.06.3800:



“As investigações estão conexas pelo investigado coincidente em ambas: MOHAMAD KHIR ABDULMAJID, autor do crime de contrabando e investigado por recrutar brasileiros e financiar atos preparatórios de terrorismo. Embora conexas, as investigações seguem separadas, pois enquanto uma investiga o financiamento dos atos, outra apura a execução dos delitos, esta envolvendo mais personagens.”

À luz do material probatório até então produzido nas duas investigações, foi proferida decisão (ID 1460152895) reconhecendo a existência de conexão instrumental entre os fatos investigados no IPL 1012665-05.2022.4.06.3800 e os investigados nos autos 1100180-44.2023.4.06.3800, tornando este Juízo prevento, nos termos dos arts. 76, 78, II, e 83 do CPP, *verbis*:

“Com efeito, percebe-se que as provas produzidas no bojo do IPL 1012665-05.2022.4.06.3800 apontam para a existência de desdobramentos da prática criminosa organizada, havendo a possibilidade que o agente MOHAMAD KHIR ABDULMAJID, para além de contrabandear mercadorias proibidas, poderia estar também usando os recursos oriundos dessa prática para financiar organização terrorista e/ou atos preparatórios ao terrorismo, desdobramentos que serão investigados no IPL 1100180-44.2023.4.06.3800, mas que também utilizarão das provas do inquérito primevo em face da conexão entre si.

Isto posto, à luz da prova existente nos autos nesta quadra processual (secundum eventum probationes), verifico a existência de conexão instrumental entre os fatos investigados nestes autos e aqueles investigados no IPL 1012665-05.2022.4.06.3800, tornando este juízo prevento para o trâmite do referido IPL 1100180-44.2023.4.06.3800 e para conhecer da representação da polícia judiciária formulada nos autos 1101373-94.2023.4.06.3800, nos termos dos arts. 76, 78, II, "c", e 83 do Código de Processo Penal.”

Registro, ademais, que a investigação conduzida em ambos os inquéritos confirmou a tese inicial formulada pela Polícia Federal, no sentido de que a empresa TABACARIA DO HUSSAIN LTDA (CNPJ 34.370.896/0001-12), sediada em Belo Horizonte/MG e controlada de fato por MOHAMAD KHIR ABDULMAJID, promovia o contrabando de mercadorias visando financiar organização terrorista em formação no território brasileiro, bem como a execução de atos de terrorismo.

Some-se a isso que, por se tratar de hipótese de conexão relativa a crimes praticados em jurisdições de mesma categoria, deve preponderar o juízo do lugar da infração à qual for cominada a pena mais grave, qual seja, o crime de financiar atos de terrorismo (art. 6º da Lei nº 13.260/2016).

Isso porque as condutas tipificadas nos arts. 3º e 5º do referido diploma legal são punidas com penas de 5 a 8 anos e 12 a 30 anos (reduzida de 1/4 até a metade), em contraste com a pena prevista para o delito de financiamento – 15 a 30 anos de reclusão.

Em conclusão, a investigação promovida nos autos do IPL nº 1012665-05.2022.4.06.3800 – frise-se, financiamento de atos de terrorismo por empresa sediada em Belo Horizonte/MG, que fixou a jurisdição desta SSJ/BH –, atrai a competência para instrução e julgamento da presente ação penal, por conexão.

Além do referido inquérito ter sido iniciado antes da deflagração destes autos, o que já torna este Juízo prevento para os feitos conexos, os atos de financiamento de terrorismo realizados em Belo Horizonte/MG são punidos com penas mais graves do que os atos preparatórios conexos executados nos outros Estados (art. 78, II, “a”, CPP).

Desse modo, resta fixada a competência deste Juízo para processar e julgar a presente ação penal.

2 - DA INVESTIGAÇÃO

O Inquérito Policial nº 1100180-44.2023.4.06.3800 (IPL nº 2023.0086319) foi instaurado pela Divisão de Enfrentamento ao Terrorismo, da Coordenação-Geral de Contraineligência da Diretoria de Inteligência Policial da Polícia Federal, a partir do Memorando nº 355606470 do *Federal Bureau of Investigation* (FBI) do Governo dos Estados Unidos da América (fls. 03/04 do ID 1456939389), encaminhado através do escritório de representação da Embaixada dos EUA no Brasil, para investigar atos de integração e prestação de auxílio a organização terrorista por indivíduos brasileiros, natos e naturalizados, bem como a prática de atos preparatórios de terrorismo, fatos que configurariam os crimes previstos nos arts. 3º e 5º, *caput* e § 1º, incisos I e II, da Lei nº 13.260/2016.

O memorando encaminhado pelos EUA cita o libanês HAISSAM HOUSIN DIAB e o sírio MOHAMAD KHIR ABDULMAJID, ambos naturalizados brasileiros, além de três brasileiros natos que teriam empreendido viagens suspeitas para a República do Líbano e fariam parte de uma “*rede global envolvida em crimes financeiros, tráfico de drogas, e outras atividades criminosas, potencialmente envolvida em atos de terrorismo*”.



Inicialmente, o FBI identificou os brasileiros JEAN CARLOS DE SOUZA, MICHAEL MESSIAS e **LUCAS PASSOS LIMA**, possivelmente recrutados, que realizaram viagens ao Líbano mesmo sem condições financeiras ou vínculos com o país.

Posteriormente, o memorando foi acrescentado de informações adicionais de outros dois brasileiros: FRANCISIO DE SOUZA BATISTA e GABRIEL PAULO ALVES, os quais teriam realizado viagens ao Líbano nos mesmos moldes dos outros investigados.

O FBI apresentou ainda às autoridades brasileiras um alerta urgente sobre o planejamento de um iminente ataque terrorista no Brasil e/ou nos países vizinhos pelos citados indivíduos.

Visando verificar as informações encaminhadas pela congênera americana, a Polícia Federal instaurou o Inquérito Policial nº 1100180-44.2023.4.06.3800, no qual confirmou indícios de cooptação de brasileiros para formação de rede destinada à prática de atos terroristas (Informação de Polícia Judiciária nº 4338506/2023 - fls. 01/36 do ID 1456939390 e Representação - fls. 01/21 do ID 1458806385 dos autos 1101373-94.2023.4.06.3800).

Neste contexto, a Autoridade Policial requereu e foram deferidas, entre outras medidas, prisão temporária e busca e apreensão, com vistas a obter provas no interesse da investigação e com o fim de interromper atos preparatórios de terrorismo (ID 1459538846 dos Autos nº 1101373-94.2023.4.06.3800).

No dia 07 de novembro de 2023, foi deflagrada a fase ostensiva da Operação "Trapiche", conduzida pela Polícia Federal, na qual inicialmente foram presas duas pessoas (JEAN CARLOS DE SOUZA e **LUCAS PASSOS LIMA**) e feitas buscas e apreensões no Distrito Federal e nos Estados de Minas Gerais e São Paulo e, em 12/11/2023, realizada a prisão de MICHAEL MESSIAS.

Posteriormente, em 05 de dezembro de 2023, as prisões temporárias de **LUCAS PASSOS LIMA** e MOHAMAD KHIR ABDULMAJID foram convertidas em prisão preventiva (ID 1471126367 dos Autos nº 1101373-94.2023.4.06.3800) e foram encerradas as prisões temporárias de JEAN CARLOS DE SOUZA e MICHAEL MESSIAS.

O mandado de prisão de MOHAMAD KHIR ABDULMAJID foi incluído na Difusão Vermelha da Interpol.

Em vista da existência de réu preso, foram encerradas as investigações quanto ao réu LUCAS (ID 1481112877) e autorizado o desmembramento em outro apuratório para a continuidade das investigações.

Sequencialmente, o MPF ofereceu a denúncia em desfavor de MOHAMAD KHIR ABDULMAJID e **LUCAS PASSOS LIMA**, dando origem à presente ação penal.

3 - DAS PRELIMINARES

3.1 - Da inépcia da denúncia - inicial genérica

Como preliminar à análise da acusação formulada pelo órgão ministerial, pleiteia a defesa do réu LUCAS o reconhecimento do vício de nulidade decorrente da inépcia da peça inicial, firme na ausência da descrição pormenorizada dos fatos a ensejar o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Ao contrário da aludida afirmação, extraem-se da exordial acusatória (ID 1485825394) os pretensos fatos delituosos, de forma precisa, com todas as circunstâncias que, de alguma forma, influenciam na apreciação dos delitos.

Além disso, o subscritor da peça de acusação qualifica os imputados, informa a classificação jurídica dos fatos e os demais requisitos constantes do art. 41 do Código de Processo Penal.

Não existe, pois, o alegado defeito da inicial acusatória, eis que ela descreve, com todos os elementos indispensáveis, a existência, em tese, dos delitos, sustentando o eventual envolvimento dos agentes, com indícios suficientes para deflagração da persecução penal, sendo-lhes plenamente garantido o livre exercício do constitucional direito de defesa, que tem no contraditório e na bilateralidade dos atos do processo consectários indeclináveis.

Afasto, assim, a preliminar de nulidade arguida pela defesa quanto à inépcia da denúncia.



3.2 - Da nulidade das provas

A defesa alega que haveria nulidade das provas obtidas mediante análise do celular do réu, apreendido no momento da sua prisão, vez que não houve motivação suficiente que justificasse referida medida.

Razão não lhe assiste.

Da análise da decisão proferida na Medida Cautelar nº 1101373-94.2023.4.06.3800 verifica-se que, frente aos graves crimes investigados (descritos no item anterior) e diante do alerta urgente formulado pelo FBI à Polícia Federal acerca de um iminente ataque terrorista no Brasil ou nos países vizinhos, foram deferidas, entre outras medidas, prisão temporária e busca e apreensão, com vistas a obter provas no interesse da investigação e com o fim de interromper atos preparatórios de terrorismo.

A decisão foi devidamente fundamentada (ID 1459538846 dos Autos nº 1101373-94.2023.4.06.3800) e nela foi expressamente autorizada a perícia dos bens apreendidos, *verbis*:

"(...) impõe-se o deferimento da medida pleiteada nos endereços adiante indicados, devendo constar dos mandados, além dos requisitos do art. 243 do Código de Processo Penal, ordem expressa no sentido de que seja autorizada a arrecadação de quaisquer objetos úteis à prova da infração, assim como documentos, papéis, extratos, correspondências, softwares, computadores, disco rígidos, CD's, DVD's, pen-drives, notebooks, tablets, smartphones ou qualquer outro equipamento ou documento que indique a prática das infrações penais em apuração, para o quê, sendo necessário, fica a Autoridade Policial autorizada a promover arrombamento de portas e cofres, de tudo lavrando auto circunstanciado (...)

*Desde já, **AUTORIZO** a análise pericial de todo o material resultante da busca, inclusive com expressa franquia para abertura, leitura e análise de computadores, celulares, mídias e dados apreendidos, incluindo-se mensagens de texto (SMS), e-mails e seus anexos, mensagens de aplicativos como iMessage, WhatsApp, Telegram, Facebook, Skype, FaceTime etc."*

Ademais, constou do mandado de busca e apreensão expedido referente ao réu LUCAS (ID 1459942894, autos supracitados) a autorização para a Autoridade Policial proceder à busca e apreensão, inclusive em veículos e pessoal,

"a fim de localizar e arrecadar quaisquer objetos úteis à prova da infração, assim como qualquer elemento de convicção nos autos do Inquérito Policial n. 2023.0086319 (nº 1100180-44.2023.4.06.3800), inclusive documentos, papéis, softwares, computadores, notebooks, tablets, smartphones, disco rígidos, CDs, DVDs, pendrives, agendas, qualquer outro tipo de equipamento ou documento que indique a prática das infrações penais em apuração", bem como que "deverão ser arrecadados quaisquer objetos úteis à prova da infração, assim como documentos, papéis, extratos, correspondências, softwares, computadores, disco rígidos, CDs, DVDs, pen drives, notebooks, tablets, smartphones ou qualquer outro equipamento ou documento que indique a prática das infrações penais em apuração nos autos do Inquérito Policial nº 2023.0086319 (autos nº 1100180-44.2023.4.06.3800), para o quê, sendo necessário, encontra-se a autoridade policial autorizada a promover arrombamento de portas e cofres, de tudo lavrado em auto circunstanciado" e que "Desde já fica AUTORIZADA a análise pericial de todo o material resultante da busca, inclusive com expressa franquia para abertura, leitura e análise de computadores, celulares, mídias e dados apreendidos, incluindo-se mensagens de texto (SMS), e-mails e seus anexos, mensagens de aplicativos como iMessage, WhatsApp, Telegram, Facebook, Skype, FaceTime etc".

Desse modo, não há falar em qualquer nulidade.

4 - DO MÉRITO

4.1 - Da legislação sobre terrorismo no Brasil

A Constituição Federal de 1988 trata diretamente do terrorismo em dois de seus artigos. No art. 4º, inciso VIII, a respeito dos princípios que regem as relações internacionais, repudia o terrorismo, e no art. 5º, que trata dos direitos individuais e coletivos, no inciso XLIII, o considera entre os crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia, pelo qual responderão os seus mandantes, executores e aqueles que, podendo evitá-lo, se omitirem.

Em razão de exigência constitucional de regulamentação legal, e no contexto anterior à realização dos Jogos Olímpicos do Rio de Janeiro, em 2016, foi promulgada a Lei nº 13.260/16, que "*Regulamenta o disposto no inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal, disciplinando o terrorismo, tratando de disposições investigatórias e processuais e reformulando o conceito de organização terrorista*".



A definição de “organização terrorista” foi inserida na Lei nº 12.850/13 pela Lei nº 13.260/16. Após a delimitação do que seja organização criminosa, no § 1º do art. 1º da citada lei, tem-se, no § 2º, inc. II, a determinação para que a lei se aplique também às organizações terroristas, conceituando-as da seguinte forma:

“Art. 1º. (...)”

§ 2º. Esta Lei se aplica também:

(...)

II - às organizações terroristas, entendidas como aquelas voltadas para a prática dos atos de terrorismo legalmente definidos.”

Por sua vez, a Lei nº 13.260/16, em seu art. 2º, § 1º, define o que se deve entender por “terrorismo” e o que são “atos de terrorismo”:

“Art. 2º. O terrorismo consiste na prática por um ou mais indivíduos dos atos previstos neste artigo, por razões de xenofobia, discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia e religião, quando cometidos com a finalidade de provocar terror social ou generalizado, expondo a perigo pessoa, patrimônio, a paz pública ou a incolumidade pública.

§ 1º. São atos de terrorismo:

I - usar ou ameaçar usar, transportar, guardar, portar ou trazer consigo explosivos, gases tóxicos, venenos, conteúdos biológicos, químicos, nucleares ou outros meios capazes de causar danos ou promover destruição em massa;

II – (VETADO);

III - (VETADO);

IV - sabotar o funcionamento ou apoderar-se, com violência, grave ameaça a pessoa ou servindo-se de mecanismos cibernéticos, do controle total ou parcial, ainda que de modo temporário, de meio de comunicação ou de transporte, de portos, aeroportos, estações ferroviárias ou rodoviárias, hospitais, casas de saúde, escolas, estádios esportivos, instalações públicas ou locais onde funcionem serviços públicos essenciais, instalações de geração ou transmissão de energia, instalações militares, instalações de exploração, refino e processamento de petróleo e gás e instituições bancárias e sua rede de atendimento;

V - atentar contra a vida ou a integridade física de pessoa:

Pena - reclusão, de doze a trinta anos, além das sanções correspondentes à ameaça ou à violência.”

O crime de terrorismo é equiparado a hediondo, na forma do art. 2º da Lei nº 8.072/90, a ele se aplicando as disposições desta lei, conforme se vê do art. 17 da Lei nº 13.260/16.

Registre-se, outrossim, que, quanto ao tema “terrorismo”, destacam-se três convenções das quais o Brasil é signatário, sendo as duas primeiras fruto da Assembleia Geral das Nações Unidas. A primeira delas é a “Convenção Internacional sobre a Supressão de Atentados Terroristas com Bombas”, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 15/12/1997, promulgada pelo Decreto nº 4.394/2002. Já a segunda, concluída em 09/12/1999, é a “Convenção Internacional para a Supressão do Financiamento do Terrorismo”, promulgada pelo Decreto nº 5.640/2005. No âmbito da Organização dos Estados Americanos, destaca-se a “Convenção Interamericana Contra o Terrorismo”, conhecida como “Convenção de Barbados”, ratificada pelo Brasil por meio do Decreto nº 5.639/2005.

É de se registrar que, segundo a doutrina¹, o terrorismo praticado por organizações terroristas, como a Al-Qaeda e o Estado Islâmico (e também o Hezbollah, pelo seu braço armado, como será visto adiante), transformou-se em um movimento político mundial que se disseminou planetariamente em células independentes, que praticam atentados em nome delas. Essas células, ainda que independentes, tanto na sua forma de organização como em sua operacionalidade, guardam consigo uma identidade: o radicalismo.

Assim, embora o Brasil não tenha nenhuma tradição de enfrentamento ao terrorismo, sendo a legislação que abarca o tema ainda muito recente, o país, desde a Constituição de 1988, tem uma política de repúdio às ações de terror e assinou as convenções das Nações Unidas sobre o tema. Não se pode olvidar a realidade que se avizinha.



4.2 - O Hezbollah

O Partido de Deus (“*Hizb Allah*”) ou Hezbollah é uma organização islâmica fundamentalista xiita, fundada em 1982, no Líbano.

Quando o Hezbollah surgiu, o sistema político libanês estava em crise². O Líbano estava sendo devastado por uma guerra civil³ iniciada em 1975. Além disso, dois outros elementos tiveram íntima ligação com o surgimento do grupo xiita: a revolução iraniana de 1979 e a invasão do Líbano por Israel em 1982.

Inicialmente, é importante apontar que o Líbano é formado por grupos culturais e religiosos milenares, convivendo em uma área diminuta. Nos anos 60, essas comunidades estavam em fricção contínua. Essa tensão progressiva acabou se transformando em violência e, mais tarde, na guerra civil.

Em 1979, o contexto regional torna-se ainda mais complexo com a Revolução Islâmica do Irã. Era a primeira vez que um regime predominantemente islâmico assumia o poder. Esse acontecimento histórico fez com que os xiitas vislumbrassem a possibilidade de inverter a sua situação no Líbano, que, apesar de já ter maioria muçulmana, continuava a ter um governo maronita (cristão).

Outro ponto determinante foi a invasão de Israel ao sul do Líbano, em 1982, sob a denominação de “Operação Paz para a Galileia”.

Nesse contexto de divergências políticas, guerra civil e ocupação israelense no Líbano, um grupo de clérigos muçulmanos criou uma organização política e militar para defesa do povo xiita. Assim, surge o Hezbollah.

O grupo xiita inicialmente mantém sua retórica centrada em dois grandes objetivos: a expulsão dos estrangeiros do território libanês (em especial Israel) e a promoção de uma teocracia islâmica livre libanesa nos moldes iranianos, consoante o manifesto divulgado em 1985:

“Nós, os filhos da nação do Hezbollah no Líbano, a quem a vanguarda de Deus deu a vitória no Irã e que estabeleceu o núcleo do Estado central islâmico do mundo, suportado pelas ordens do único comando sábio e justo incorporado, atualmente, no exemplar supremo do aiatolá Khomeini.

A partir dessa base, nós, no Líbano, não somos uma estrutura organizacional fechada, nem uma estrutura política estreita, mas uma nação interconectada com todos os muçulmanos do mundo. Nós estamos ligados por uma forte conexão ideológica e política - o Islã.

(...)

Nós não temos uma ala militar separada e que seja independente de nossos corpos. Todos nós somos soldados quando se levanta o chamado pela Jihad e cada um de nós deve cuidar de sua missão na batalha de acordo com as bases legais de sua obrigação. Alá está atrás de nós, dando suporte e proteção enquanto se instala medo no coração de nossos inimigos.”⁴

O Hezbollah passou a lutar pela soberania do Líbano e montou, no sul do país, suas bases e campos de treinamento. Os clérigos xiitas utilizavam-se de um discurso bastante convincente, no qual declaravam que cada indivíduo tinha o dever de se levantar em *jihad*⁵ contra o “opressor” estrangeiro devido a uma “agressão injusta”. Foram responsáveis, ainda, pelo uso pragmático das “operações de martírio” (atentados suicidas) como recurso militar.⁶

Existem significativas divergências quanto ao número total de ataques conduzidos pelo Hezbollah. Creditam-se ao grupo xiita a detonação de um carro-bomba conduzido por um *shahid* (mártir), que vitimou 239 *marines* aquartelados em Beirute em outubro de 1983, bem como os atentados à embaixada israelense em Buenos Aires no ano de 1992, que resultou em 29 mortos e 242 feridos, e ao Centro Judaico da capital argentina, dois anos depois, que deixou um saldo de aproximadamente 100 mortos e 200 feridos. Algumas fontes estimam que o braço armado da organização foi responsável por cerca de 200 ataques entre os anos de 1982 e 2005, matando mais de 800 pessoas.⁷

Em 1990, a guerra civil libanesa terminou após a assinatura do Acordo de Taif⁸ e o cenário político começou a se estabilizar. O povo libanês exigia paz e reconciliação. Consequentemente, ficou claro que a nova ordem política libanesa era incompatível com a plataforma do Hezbollah.

Nesse cenário, em 1992, o novo líder do movimento, Hassan Nasrallah, reorganizou as estratégias do grupo, passando a sua atuação para o campo político. Desse modo, o Hezbollah tornou-se um partido político legítimo. Naquele ano, o



Partido de Deus disputaria as eleições gerais pela primeira vez, conseguindo oito cadeiras no Parlamento.⁹

Hoje, o Hezbollah tem enorme destaque na vida do Líbano, atuando em três campos: primeiro, o *dawa*, bem-estar social e educação religiosa, visto que a organização dispõe de uma vasta rede de hospitais, clínicas e escolas xiitas; segundo, a esfera política, tendo membros no Parlamento e ministros; e o terceiro, a *jihad*, "resistência militar" com uma milícia envolvida em conflitos armados, como na Síria, apoiando o governo de Bashar al-Assad, e na faixa de Gaza, apoiando o grupo Hamas.

Por sua influência política, militar, de segurança e também pelos serviços sociais que presta no Líbano, o grupo é considerado um "estado dentro do estado"¹⁰, rivalizando com instituições governamentais.

Segundo especialistas, o Hezbollah seria atualmente "a força militar não-estatal mais poderosa do mundo"¹¹, cujas capacidades excedem, inclusive, até as do exército libanês.

O poderio militar do Hezbollah inclui "veículos aéreos não tripulados Mohajer de origem iraniana com tecnologia russa e chinesa, além de artilharia de tubo, foguetes e mísseis de curto e médio alcance. Dentre o armamento disponível no arsenal da organização xiita, destacam-se: O Misagh 1, míssil antiaéreo com alcance de cinco quilômetros; mísseis balísticos da série Zelzal de origem iraniana, com alcance de 125 a 260 quilômetros e sistema ucraniano de ponta inercial; lançadores múltiplos de foguetes Arash de 122 mm com alcance de 120 quilômetros da costa".¹²

Registre-se que o Líbano faz fronteira com o norte de Israel e, após o conflito iniciado em 07/10/2023, o Hezbollah apoiou o Hamas e realizou ataques ao norte de Israel.

Desde então, a fronteira libanesa-israelense tornou-se um ponto de grande tensão no Oriente Médio. O governo israelense e o grupo islâmico Hezbollah têm trocado disparos e bombardeios constantes. Israel teria evacuado diversos vilarejos e cidades na fronteira com o Líbano e, segundo as Nações Unidas, mais de 80.000 pessoas também tiveram que se deslocar na parte sul do Líbano devido aos confrontos recentes.

Apesar de o Hezbollah defender uma corrente do Islã diferente da do Hamas, sendo o primeiro xiita e o segundo, sunita, os dois grupos convergem quanto ao desejo de destruir o Estado de Israel.

No manifesto lançado por ocasião de sua fundação, o Hezbollah levantou, entre outros, a destruição de Israel como um objetivo fundamental: "É o inimigo odiado que temos de combater até que os odiados consigam o que merecem".¹³

Desde a sua criação, o Hezbollah tem sido acusado de realizar uma série de ataques contra alvos judeus e israelenses.

Para manter seus objetivos estratégicos e operacionais em funcionamento, o Hezbollah precisa de recursos financeiros vultosos. Com efeito, a infraestrutura de assistência social e manutenção dos seus efetivos militares requer um orçamento substancial. Para essa finalidade, os estudiosos apontam que a organização conta com três principais fontes de financiamento: o Irã¹⁴, doações privadas (muitas empresas, pessoas físicas e a imensa diáspora libanesa pelo mundo contribuem com milhões de dólares para financiar a organização) e empreendimentos criminosos¹⁵.

Ainda conforme especialistas no tema, desde o fim da década de 80, o Hezbollah envolveu-se, gradativamente, em atividades criminosas em escala global. Sua lógica de obtenção de recursos evoluiu de uma dependência do patrocinador estatal, como o Irã, para uma crescente autonomia financeira, lastreada em seu envolvimento em uma gama de atividades ilegais, como o tráfico de drogas e armas, tráfico de pessoas, contrabando de cigarros, falsificação de dinheiro e documentos e lavagem de dinheiro, entre outros.¹⁶

No Brasil, a chegada do Hezbollah teria ocorrido na década de 1980, quando houve uma grande imigração libanesa para o país de pessoas que fugiam da guerra civil no Líbano. Aqui, o grupo teria se infiltrado em atividades religiosas, educacionais e comerciais entre muçulmanos xiitas, principalmente na região da tríplice fronteira (entre Brasil, Paraguai e Argentina).

A comunidade muçulmana na Tríplice Fronteira gira em torno de 20.000 a 30.000 pessoas. Estima-se que havia 460 pessoas ligadas ao Hezbollah no lado brasileiro da fronteira no início dos anos 2000.¹⁷

Para estudiosos do assunto, o braço armado do Hezbollah teria adotado um perfil mais discreto na América do Sul nos últimos anos, com uma presença mais focada em atividades criminosas e não terroristas. A América Latina teria sido uma das saídas encontradas pelo grupo xiita para buscar financiamento após encontrar dificuldades financeiras decorrentes das sanções impostas pelo Ocidente ao Irã, grande financiador e aliado do grupo libanês.

Uma pergunta que poderia surgir seria: como uma organização fundada sobre princípios religiosos se valeria de recursos decorrentes de atividades criminosas para seus propósitos?



Embora a questão seja altamente complexa, mostra-se extremamente pertinente a transcrição de um trecho de uma *fatwa*, parecer jurisprudencial para adequação das regras da *sharia*¹⁸ (lei islâmica), proferida pelo aiatolá iraquiano Muhammad Hussein Fadlallah (1935-2010), que pode auxiliar na compreensão da questão: “*Produzimos drogas para o Satanás, que são a América e os judeus. Se não podemos matá-los com armas, vamos matá-los com drogas.*”

Percebe-se que o édito dá uma novo significado ao tráfico de drogas, na medida em que deixa de ser um *haram* (pecado) e passa a ser uma atividade permitida.

“A fatwa revelou-se extremamente importante para o Hezbollah, pois não apenas legitimou o tráfico, sob o aspecto religioso per si, como investiu de nobreza o que não passava de uma atividade exclusivamente criminosa. Ao dar ao tráfico de drogas - em especial a cocaína a partir da América do Sul - o status de ferramenta da Jihad, a organização aplacou os críticos e conseguiu converter até o mais religioso de seus membros em um traficante.”¹⁹

O Hezbollah, portanto, pode ser definido como uma organização híbrida. Isso porque, embora não haja dúvidas de que atue como um partido político legítimo e desenvolva atividades assistenciais múltiplas, também resta claro que está envolvido com atividades criminosas e terroristas.

No contexto do presente processo, o Hezbollah, pelo seu braço armado, caracterizado como grupo de três ou mais indivíduos que cometem atos deliberados de violência e ameaça de violência, por motivações de xenofobia, discriminação ou preconceito de raça, etnia e religião, em especial dirigidos contra pessoas identificadas como judeus e/ou cidadãos israelenses, comprometendo a segurança de indivíduos, propriedades, paz e incolumidade públicas, é, de forma indene de qualquer dúvida, enquadrado, segundo a legislação brasileira, como grupo terrorista.²⁰

4.2.1 - De MOHAMAD KHIR ABDULMAJID como integrante do braço armado do Hezbollah

Sequencialmente, é necessário fazer uma ponderação acerca do papel de MOHAMAD KHIR, ainda que o processo tenha sido desmembrado com relação a ele, uma vez que o vínculo com o grupo *Hezbollah* e os supostos atos de recrutamento de brasileiros passam pela análise das condutas praticadas por este denunciado. Para tanto, serão analisados dados compilados nas Informações de Polícia Judiciária nº 4338506/2023, que trouxe postagens feitas por MOHAMAD no Facebook (ID 145639390), nº 4812322/2023, que trouxe análise parcial da “nuvem” vinculada ao e-mail habibi.savassi509@gmail.com (ID 1484412882), usado por MOHAMAD, e nº 390195/2024, que trouxe análise parcial do telefone celular apreendido na casa de MOHAMAD (ID 1484412885).

Vejamos.

MOHAMAD KHIR ABDULMAJID (“HABIBI”), sírio naturalizado brasileiro, desde pelo menos 2016 integraria o braço armado / paramilitar do grupo Hezbollah.

Nessa condição, MOHAMAD viajou com o irmão HUSSAIN ABDULMAJID para o Irã, em 06/06/2016, e lutou na guerra civil da Síria, em apoio ao governo de Bashar al-Assad. O registro da ação militar foi efetuado pelo próprio MOHAMAD no seu perfil do Facebook (mohamed.brazil.14), em publicação de 01/08/2016, conforme a imagem a seguir. Os comentários à foto postada por MOHAMAD reforçam o entendimento de que ele estivesse em um campo de batalha na ocasião:





Imagem ampliada



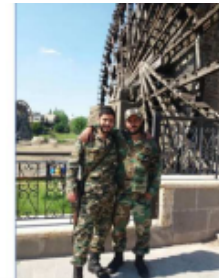
Da análise dos dados telemáticos relativos ao e-mail habibi.savassi509@gmail.com e do telefone celular apreendido na residência de MOHAMAD, vê-se que foram localizadas imagens de MOHAMAD KHIR e do irmão HUSSAIN ABDULMAJID trajando uniformes militares e sobre tanques de guerra.



E-mail habibi.savassi509@gmail.com
ARQUIVO: Media_WhatsApp Images_IMG-20220819-WA0072.jpg
HASH: 23A235353B25A8CAA87CBDF7DF0A77F1



E-mail habibi.savassi509@gmail.com
ARQUIVO: Media_WhatsApp Images_IMG-20220819-WA0072.jpg
HASH: 430960E0A0A83F0E9B00C1A



E-mail habibi.savassi509@gmail.com
ARQUIVO: Media_WhatsApp Images_IMG-20220819-WA0072.jpg
HASH: 98D308E9005A8E2C748E90C9A



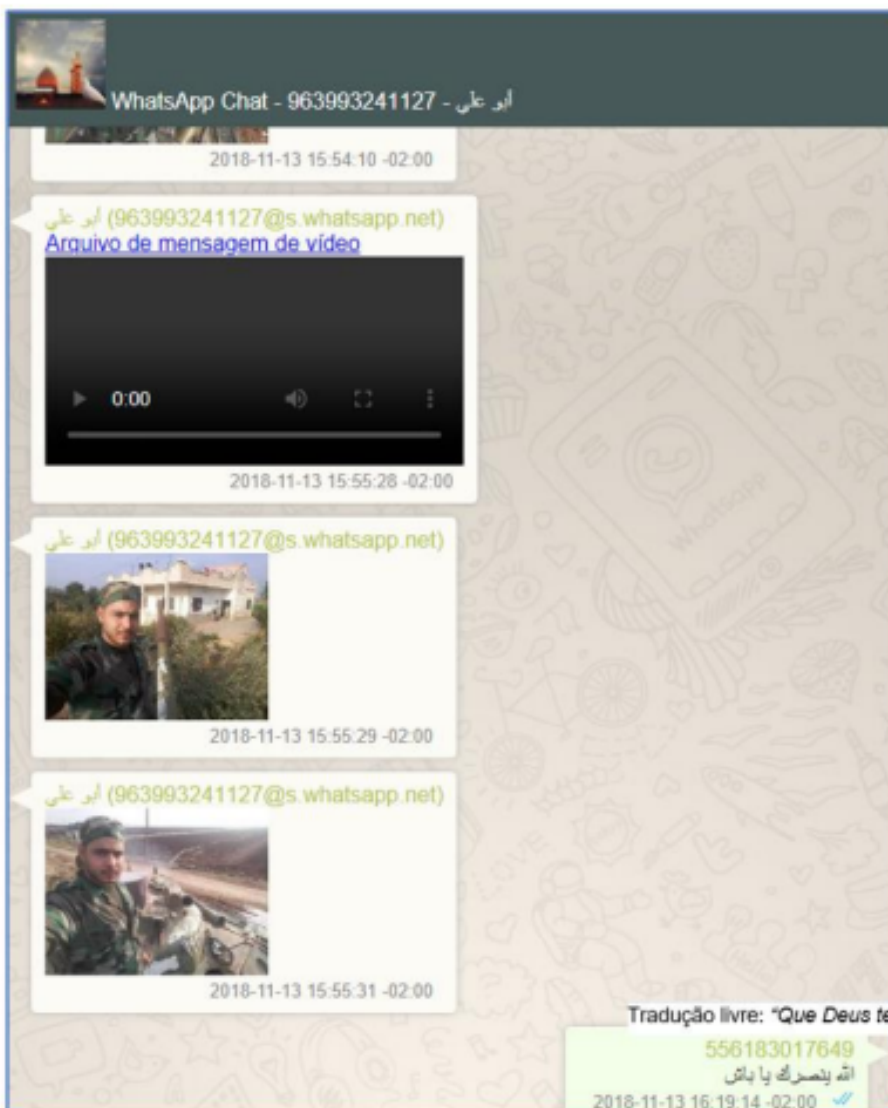


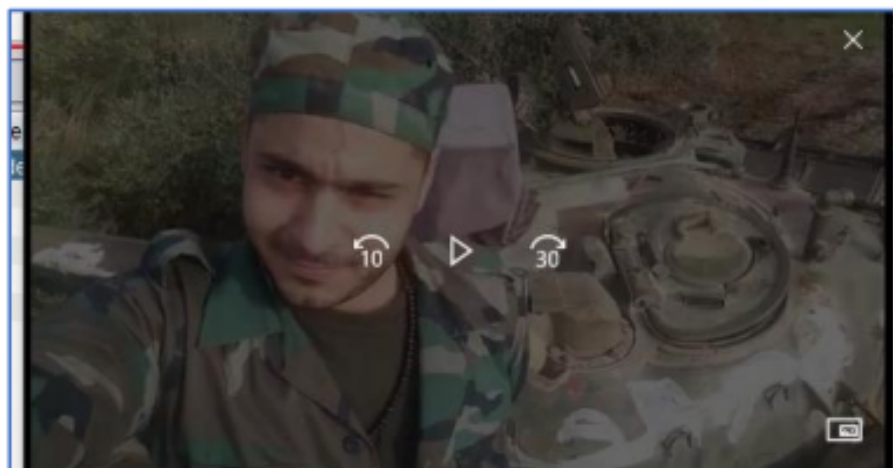



HUSSAIN ABULMAJID
- banco de dados -

Auto de Apreensão 4537981/2023 – Item 01
ARQUIVO - IMG-20180130-WA0019
HASH - D4FE7F5DF60E3B8BCD9D0BE93A2E98F2





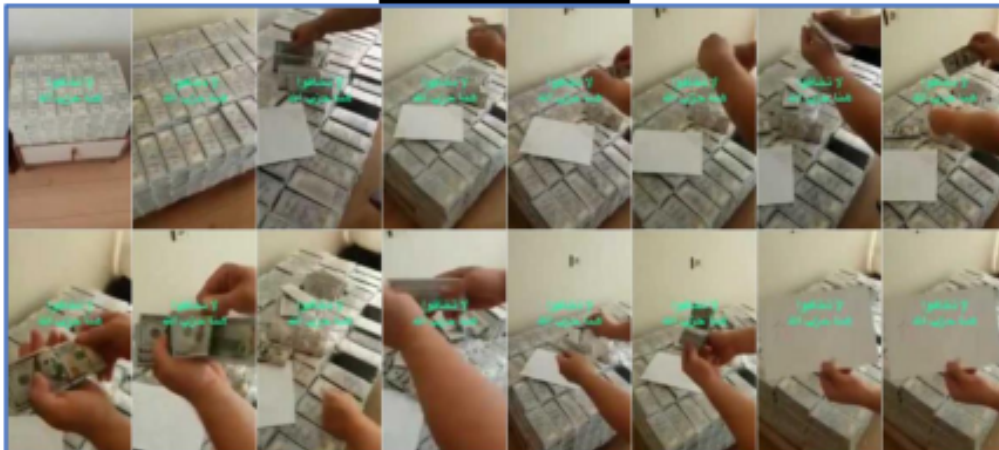


Auto de Apreensão 4537981/2023 – Item 01
ARQUIVO: VID-20181113-WA0005
5D08B7E89F08847298354DDBAC0D17F0
 VID-20181113-WA0 005.mp4

Em mensagens trocadas pelo WhatsApp entre MOHAMAD e seu irmão HUSSAIN, o Hezbollah é mencionado expressamente. Em 29/11/2019, HUSSAIN encaminha um vídeo a MOHAMAD, no qual se vê um homem com enorme quantidade de dinheiro e a seguinte legenda (traduzida): “Não tenha medo, o Hezbollah está aqui”.



Quadros do vídeo:



Em 24/11/2019, HUSSAIN encaminha a MOHAMAD texto em que se menciona discurso feito pelo líder do Hezbollah, Hassan Nasrallah:

WhatsApp Chat - 553182138013

2019-11-24

553182138013
Encaminhada

مما جاء في كلمة الأمين العام السيد حسن نصر الله خلال لقائه بالأخوات - العيور إلى الله لا يكون بكمية الأعمال وإنما بالتوعية وارتباط أي عمل بالنية الخالصة. انتصروا في معاركنا مع إسرائيل ومع داعش وستنتصر بإن شاء الله في أي معركة مقبلة. - المعركة الحالية حثدا والتي يقودها ترامب بإسرار كبير هي معركة الإفقار والحصار المالي والاقتصادي. لمواجهة هذه المعركة يجب أن يكون لدينا إرادة تحد وصبر وأن نذهب إلى الترجمة الفعلية لهذا الأمر - ويتبني ان لا نحيط لأن الهدف ضرب محوالاتنا. أنا قرأت هذا الموضوع إيجابيا(موضوع الحصار المالي) فمن فرائد الشدة المالية العودة إلى الله واللجوء إليه لطلب الرزق والكفاف.. نحن لدينا إمكانيات ضخمة جدا وتوقف الأموال لفترة لا يغير في المعركة ولا يؤثر في بيتنا. - من لوازم الصبر على هذا الأمر(الحصار المالي): القناعة، القبول بما تيسر، تنظيم الأمور، ونحن قادرون على العيش في كل هذه الظروف، أن نصبر على بعضنا، أن لا تكون توقعات الأولاد عالية من الوالدين بشأن المصارفات. جمع العائلة والحديث عن التحمل في ظل هذه الظروف لكي تتمكن من العيور منتصرين مرفوعي الرأس. السيدة الزهراء ع ما كانت ابنة صحابي أو ابنة احد الجنود، كانت بنت رسول الله وكانت زوجة قائد جيشه، الجنرال الأول، فضلا عن عظمتها، وقد تحملت شظف الجيش وصعوبات الحياة، الآن يمكن أن تفهم هذه الأمور أكثر، لقد كانت تعمل بيدها، تطبخ، تتلطف، تربي، تعلم، تحفظ... والمطلوب في هذه المرحلة بالذات الاقتداء بالزهراء ع. بقدر ما نتجح وثبتت أننا اهل رضى وصبر، هذا الأبناء ستكون منته أقدس. باب الفرج يمكن أن يفتح في أي لحظة وعود أقوى.

2019-11-24 23:30:05 -03:00



Tradução (destaque nosso):

*“O Secretário-Geral, **Sayyed Hassan Nasrallah**, durante o seu encontro com as irmãs. - A passagem para Deus não se dá pela quantidade de obras, mas pela qualidade e pela associação de qualquer ação com intenção pura. **_Fomos vitoriosos em nossas batalhas com Israel e com o ISIS, e seremos vitoriosos, se Deus quiser, em qualquer batalha futura.** A atual batalha contra nós, que Trump lidera com grande determinação, é a batalha do empobrecimento e do bloqueio financeiro e económico. **_ Para enfrentar esta batalha, devemos ter vontade de desafiar e ter paciência e ir para a própria tradução deste assunto. - Não devemos desanimar porque o objetivo atingiu nosso moral. **_Li este tópico de forma positiva (o tema do cerco financeiro).Um dos benefícios da dificuldade financeira é voltar para Deus e recorrer a Ele para buscar sustento e subsistência.. **_Temos um potencial muito grande e parar de verbas por um período faz não altera a batalha e não afeta a nossa estrutura. Entre os requisitos para ter paciência com esse assunto*******

*(bloqueio financeiro): contentamento, aceitar o que está disponível, organizar as coisas, e sermos capazes de conviver com todas essas circunstâncias, ser pacientes uns com os outros e fazer com que os filhos não tenham grandes expectativas de seus pais em relação às despesas. **_Reunir a família e falar sobre resistência nessas circunstâncias para que possamos atravessar vitoriosos de cabeça erguida. **_ Sra. Al-Zahraa, que a paz esteja com ela, não era filha de um companheiro ou filha de um soldado, ela era filha do Mensageiro de Deus, e era esposa de seu comandante do exército, o primeiro general. Além de sua grandeza, ela suportou as agruras e as dificuldades da vida. Agora podemos entender melhor essas questões. Ela trabalhava com as próprias mãos. Ela cozinha, limpa, cria, ensina, prega... e o que é necessário nesta fase específica é imitar Al-Zahra' (que a paz esteja com ela). - Na medida em que conseguirmos e provarmos que somos pessoas contentes e pacientes, esta aflição terá menor duração. **_ A porta do alívio pode se abrir a qualquer momento e voltaremos mais fortes.”*******
(Destaque nosso)

O irmão de MOHAMAD, HUSSAIN, desde sua saída do Brasil com o irmão, em 06/06/2016, com destino ao Irã, não mais retornou.

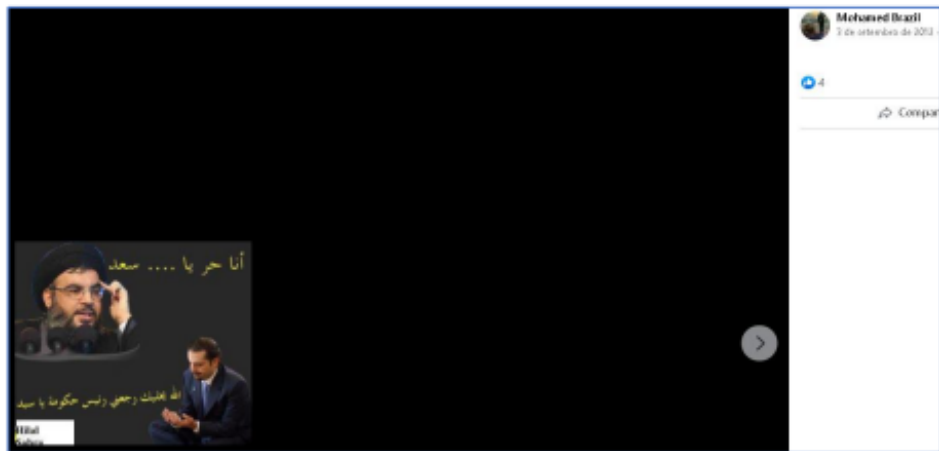
Após análise dos dados do aparelho telefônico apreendido na residência de MOHAMAD no Brasil, logrou-se localizar imagem na qual referido codenunciado, vestindo trajes militares, aparece ao lado de uma bandeira com o símbolo do *Hezbollah* e na qual consta ainda imagem do líder da organização (Hassan Nasrallah), do presidente da Síria (Bashar al-Assad) e do chefe de Estado do Irã (Aiatolá Ali Khamenei):





Outras evidências constantes nos autos reforçam o vínculo de MOHAMAD com o grupo xiita, como postagens na conta do Facebook e arquivos localizados na “nuvem” vinculada ao e-mail habibi.savasssi509@gmail.com que indicam simpatia pelo grupo Hezbollah e por seu atual líder, Hassan Nasrallah:



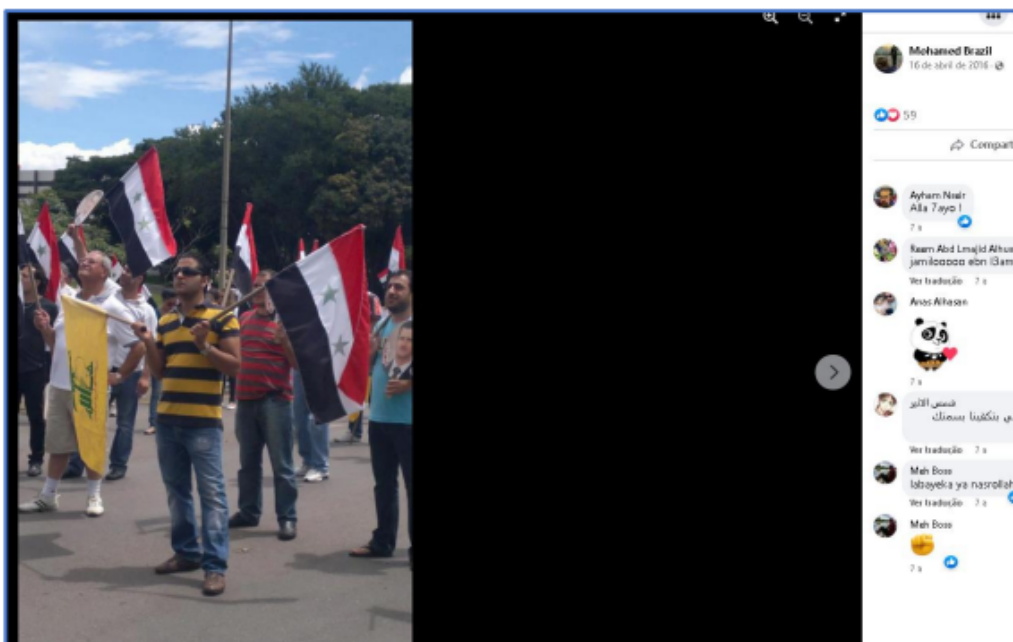




E-mail Habib. savassi509@gmail
ARQUIVO - Media WhatsApp Images_IMG-20220515-WA0015.jpg
HASH - 73158BDAD54701C2C61E384F02FC7A76

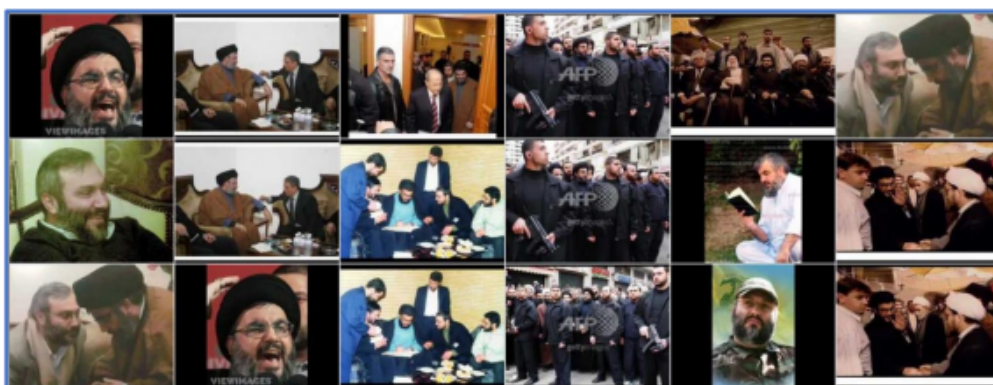
A imagem acima, datada de 15/05/2022, mostra Nasrallah e a seguinte frase (traduzida de forma livre do árabe):
"celebre a sua imagem e saúde à luz dos seus cabelos grisalhos, pois a vitória está amarrada como um fio do seu turbante".






Na postagem acima, realizada em 16/04/2016, vê-se um homem segurando a bandeira da Síria e a do Hezbollah.

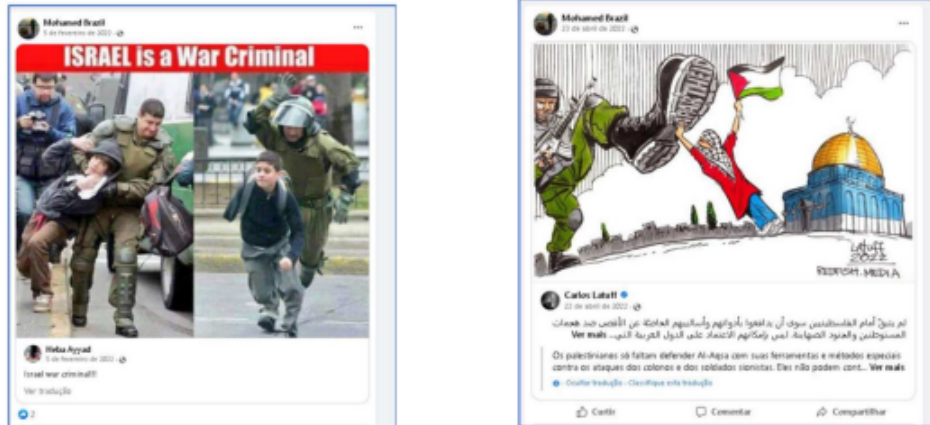
MOHAMAD compartilhou, via WhatsApp, em 26/03/2018, com o usuário da linha libanesa 9618164282, salvo em sua agenda como "Abo Zaid", vídeo contendo imagens dos líderes do Hezbollah, Hassan Nasrallah e Imad Fayez Mughniyeh, conhecido como "Al-Hajj Radwan", considerado o segundo mais importante do grupo e morto em 2008 por ataque aéreo de Israel:



Auto de Apreensão 4537981/2023 – Item 01
ARQUIVO - VID-20180326-WA0006.mp4
HASH - E0321DC08734A063CE9529D6E5713037
 VID-20180326-WA0 006.mp4



Verificaram-se, ainda, na conta “mohamed.brazil.14”, algumas postagens que demonstram oposição à política do Estado de Israel:



Figuras 4: *prints* de postagens compartilhadas por MOHAMAD em seu perfil no Facebook

Da mesma forma, conteúdo extraído do telefone celular apreendido na casa de MOHAMAD, em Brasília/DF, onde foi localizado vídeo que mostra MOHAMAD, na Câmara dos Deputados, durante a celebração do “Dia Mundial de Al-Quds” (“Dia de Jerusalém”), em sessão realizada em 14/06/2018. Como se vê do vídeo, MOHAMAD compareceu à citada sessão e, durante manifestação do Deputado Federal Eduardo Bolsonaro, se exaltou, proferiu as palavras “*Israel é terrorista, país maior terrorista do mundo, terrorista, Israel terrorista, sim, você quer saber mais, Israel mata criança, mata povo, chamar povo árabe de terrorista, você não pode falar isso não, fala com respeito, nós não é terrorista não*” e teve que ser contido.



MOHAMAD, na condição de integrante de grupo terrorista vinculado ao *Hezbollah*, teria recrutado, no período



compreendido entre 27/11/2022 e 15/04/2023, pelo menos cinco brasileiros para atuarem como “proxies”²¹ desse grupo. Ainda segundo as provas dos autos, o codenunciado visava pessoas com antecedentes criminais, sem vínculos de trabalho e com baixa capacidade financeira para que conhecessem o “projeto” em desenvolvimento no Líbano. Os brasileiros teriam realizado uma ou mais viagens à cidade de Beirute em menos de um ano, permanecendo poucos dias naquela localidade:

Nome	1ª viagem		2ª viagem		3ª viagem	
	Ida	Volta	Ida	Volta	Ida	Volta
Michael	14/12/2022	22/12/2022	09/03/2023 ²	17/03/2023		
Jean	30/12/2022	06/01/2023	12/03/2023	20/03/2023	13/10/2023	22/10/2023
Francisio	21/02/2023	28/02/2023				
Lucas	04/04/2023	10/04/2023	28/10/2023	07/11/2023		
Gabriel	05/04/2023	13/04/2023				

Tabela 1: relação das viagens dos recrutados à Beirute, no Líbano

As investigações demonstram, ainda, que MOHAMAD teria arcado com as despesas de viagem de alguns dos recrutados, conforme explicitaram alguns dos investigados em seus depoimentos prestados perante a Polícia Federal:

QUE MOHAMAD foi quem, juntamente com o declarante, comprou as passagens em uma agência de viagem no Shopping Tijuca, no Rio de Janeiro; QUE, salvo engano, pagou as passagens com dinheiro e cartão; (...) QUE, em determinado momento da viagem, MOHAMAD entrou em contato com o declarante perguntando se estava tudo bem, sendo que o declarante respondeu que estava passando por dificuldade, pois o declarante era quem sustentava a família e estava muito distante; QUE o declarante pediu para que MOHAMAD depositasse R\$ 500,00 na conta bancária da esposa do declarante; QUE o declarante passou os dados da conta da sua esposa à MOHAMAD; QUE confirmou com sua esposa sobre o crédito em sua conta; (...) (Termo de Declarações de **MICHAEL MESSIAS**).

QUE, no final de 2022, recebeu uma ligação de uma pessoa chamada MOHAMAD dizendo que alguém passou o contato do declarante e que estava interessado na atividade do declarante; (...) **QUE MOHAMAD fez a proposta ao declarante para que ele viajasse ao Líbano e encontrasse com outras pessoas interessadas no serviço do declarante;** QUE, no início, foi relutante em ir, mas se convenceu que poderia ser uma boa oportunidade; QUE MOHAMAD arcou com os custos de viagem e o declarante arcou com a hospedagem; (...) QUE, teve contato com MOHAMAD por duas vezes pelo Whatsapp, quando disse que os empresários não se interessaram na atividade desempenhada pelo declarante; QUE MOHAMAD chegou a perguntar ao declarante se ele “conhecia alguém que comprasse drogas”; QUE não voltar a falar mais com MOHAMAD; (...) (Termo de Declarações de **JEAN CARLOS DE SOUZA**).

Os depoimentos colhidos, aliados a outros elementos de prova obtidos nos autos, demonstram que os brasileiros recrutados embarcaram rumo ao país do Oriente Médio e, lá chegando, receberam propostas para prática de atos



violentos, mediante generosa retribuição financeira. Pela pertinência, transcrevem-se excertos dos depoimentos dos brasileiros investigados:

o chefe tinha por volta de 53 anos, era gentil; QUE perguntou várias vezes ao declarante se no Brasil havia sido informado em que consistia o trabalho; QUE o declarante afirmou que várias vezes não havia sido informado, mas acreditava que era algo na área de turismo; QUE o chefe, cujo nome desconhece, disse ao declarante que realmente não era para informá-lo acerca da atividade a ser desenvolvida; QUE então **o chefe disse ao declarante que "não era um atividade limpa"**; QUE o chefe disse para o declarante que **precisava de gente capaz de matar e sequestrar**; QUE então o declarante desconversou e deu a entender que não tinha capacidade de praticar aqueles atos criminosos; QUE foi dito ao declarante que ele não estava sendo claro; QUE o declarante olhou para o chefe e falou claramente "eu não sou a pessoa certa para realizar este serviço" e afirmou que não queria desperdiçar o tempo deles; (...) QUE então **o chefe dispensou o declarante, dando-lhe US\$ 200,00 (duzentos dólares) para despesa**; QUE o declarante viu que o chefe tinha muitas notas de dólares, todas de US\$ 100,00 (cem dólares); QUE o declarante foi levado no carro cortinado até um ponto, mudado para o carro originário, com o mesmo indivíduo e motorista e deixado no hotel; QUE o carro do indivíduo era um **ESCALADE PRETO, novo e de luxo**; (...); QUE o declarante **imaginou que se tratava de uma organização terrorista, não sabendo qual**; QUE posteriormente, já no Brasil, pesquisou na internet e **concluiu que poderia ser a organização HEZBOLLAH**;

(Termo de Declarações de Gabriel Paulo Alves - fls. 01/04 do ID 1471004350).

outros países; (...) QUE perguntou se o DECLARANTE tinha **capacidade para matar** pessoas; QUE o trabalho proposto era matar pessoas desafortunados deles; (...) QUE STEFANO aceitou e deu **CINCO MIL DOLARES em notas de cem para o DECLARANTE**; QUE esses CINCO MIL era uma pequena fração do que STEFANO tinha naquele momento; QUE STEFANO falou para fazer bom uso do dinheiro e organizar sua situação financeira e tomar a decisão; QUE STEFANO falou que tinha gostado do DECLARANTE e que ele seria um bom líder; QUE **nessa ocasião já percebeu que se tratava de uma organização terrorista**; QUE eles **nunca falaram o nome dessa organização**; QUE em certa ocasião, antes da viagem, o CAIPIRA mencionou a palavra HEZBOLLAH mas o LIBA deu uma bronca no caipira e desligou a ligação; QUE além dos dólares, o DECLARANTE

(Termo de Declarações de Franciso de Souza Batista - fls. 08/13 do ID 1471004350).

do declarante enquanto esteve em Beirute; (...) QUE FIRASH perguntou também como era o Brasil e se havia muita violência no país; QUE, em determinado momento, FIRASH perguntou se **fazia parte de alguma facção criminosa**, sendo que o declarante respondeu que não; QUE FIRASH também perguntou se o declarante já **havia matado alguma pessoa**, sendo que o declarante respondeu que não; QUE FIRASH também perguntou ao declarante se ele **seria capaz de matar alguém**, sendo que o declarante respondeu que jamais, que seu ramo era o entretenimento musical; QUE FIRASH insistiu perguntando se o declarante não **seria capaz de matar alguém mesmo por dinheiro, por muito dinheiro**, sendo que o declarante respondeu novamente que jamais seria capaz de tirar a vida de alguém; QUE FIRASH voltava a conversar sobre a atividade de música do



(Termo de Declarações de Michael Messias - fls. 16/18 do ID 1471004352).

Reforçam, ainda, o *modus operandi* da organização terrorista e o papel de recrutador exercido por MOHAMAD arquivos localizados na "nuvem" associada ao e-mail habibi.savassi509@gmail.com, que registram conversas em áudio, ocorridas entre 27/11/2022 e 15/04/2023, nas quais o codenunciado busca pessoas com antecedentes criminais e envolvimento em ações violentas ("caras que estão na ativa todo dia" com "coragem absurda para fazer qualquer coisa, qualquer coisa mesmo", "gente de vida louca", que "deve para a justiça" ou que "já foi preso", "os capetas estão reunidos já, só os capetas, loucos para tomar sangue, do jeitinho que você quer"), enfatizando a necessidade de que os recrutados viajassem ao exterior como uma das etapas do "projeto". O interlocutor, todavia, destaca as dificuldades que pessoas com passagens criminais e processos em curso na justiça teriam para tirar passaportes ou se deslocar ao exterior, mas enfatiza que, a despeito dessas limitações, os arregimentados "tem coragem absurda para tipo, pra qualquer coisa" (...) "a gente vai fazer o que quiser, assaltar banco, explodir carro forte, o que você quiser fazer", mas "ninguém tem como sair fora do Brasil para ver o projeto" "Se ele interessar vim com o projeto a gente reúne o pessoal, tudo né, eu apresento cada um pra ele" (Informação de Polícia Judiciária nº 4812322/2023 - ID 1484412882).

Pouco depois da eclosão do conflito armado entre Israel e o grupo Hamas na Faixa de Gaza, MOHAMAD, em 18/10/2023, saiu do Brasil com destino a Beirute, no Líbano. Chamou atenção da Autoridade Policial que, apesar de possuir um passaporte brasileiro válido, MOHAMAD informou um documento de viagem libanês - A51487562 -, ainda não utilizado em outras viagens²², de acordo com o sistema de controle migratório.

Há suspeitas de que MOHAMAD estaria envolvido como combatente nesse novo conflito armado.

4.3 - Do recrutamento de LUCAS PASSOS LIMA por MOHAMAD KHIR ABDULMAJID

Conforme demonstrado no tópico anterior, MOHAMAD, como agente ligado ao Hezbollah, recrutou brasileiros com o propósito de que estes prestassem serviços à organização e até mesmo praticassem atos terroristas.

No que concerne a LUCAS, a despeito de negar conhecer o denunciado MOHAMAD, a análise do conteúdo de seu celular indica que o recrutamento foi realizado por referido indivíduo, o qual foi identificado na agenda de seu aparelho como "Habibi".

As mensagens de áudio enviadas por LUCAS a MOHAMAD nos dias 29 e 30 de março de 2023 revelam as medidas adotadas para viabilizar a viagem do primeiro ao Líbano e tratam especialmente do pagamento das passagens e despesas de viagem (Informação de Polícia Judiciária nº 4738581/2023 - fls. 08/11 do ID 1484412878):²³

"Boa noite, meu velho, então, eu tava tentando tirar aqui e aí ele falou que amanhã de manhã ele tira pra mim, aí eu falo contigo, tranquilo" (29/03/2023, 23h17m36s).

"Beleza então amigo, amanhã eu já falo contigo, tá, e tô com o passaporte aqui, e aí ele vai me mandar com quatro diárias né, aí eu passo pra ti" (29/03/2023, 23h29m10s).

"(...) o cara já está me esperando pra gerar a passagem lá, valeu, aí daqui a pouco, a hora que eu chegar no Paranoá, já entro em contato contigo e gerando lá já te mando o valor certinho e tudo bonitinho, valeu é nós" (30/03/2023, 14h45m28s).

"pode fazer uma chamada de quatro pessoas, que é os dois mano que eu tenho nas agências, diga aí se puder, é da minha confiança, pode ficar tranquilo" (30/03/2023, 20h26m20s).

"Aí, eu não sei se tem que te mandar foto, não sei como é que é, tu tem que me explicar como é que é esse trem aí, beleza" (30/03/2023, 20h52m05s).

Em uma das respostas, MOHAMAD, em 30/03/2023 (20h52m27s), envia áudio dizendo que quando se encontrarem pessoalmente iria falar "como vai funcionar" (fl. 11 do ID 1484412878).

Ainda em 30/03/2023, LUCAS compartilha o contato de MOHAMAD com André Luiz da Silva, usuário da linha (61) 99209-1990, salvo em seus contatos como "André Luiz" e "DouGGreen". A relação de LUCAS com André Luiz, para o interesse do caso em tela, será aprofundada mais à frente.

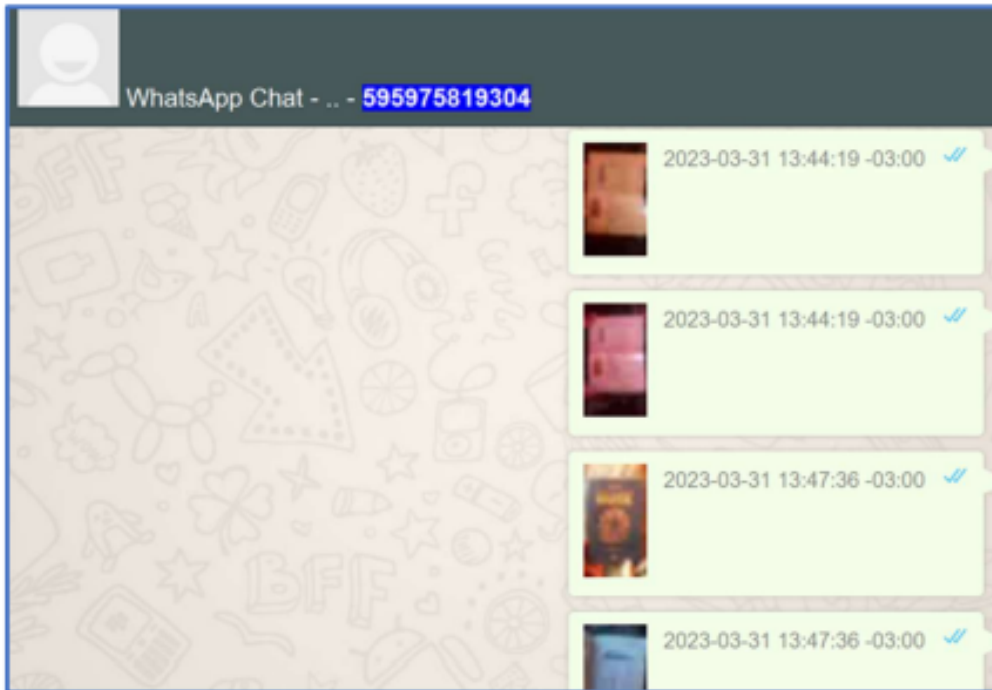
No dia seguinte, 31/03/2023, LUCAS encaminha para MOHAMAD uma sequência de mensagens, nas quais solicita um número que teria salvo, mas que não estava localizando.



Na sequência, MOHAMAD envia o número paraguaio 595975819304, o qual LUCAS salva como "Amigo Tony" (fls. 13/14 do ID 1484412878).

"Amigo Tony" também seria um dos responsáveis pela viagem de LUCAS para o Líbano.

Ainda em 31/03/2023, LUCAS pergunta qual a documentação e "Amigo Tony" responde que somente a foto do passaporte e pergunta se LUCAS está pronto para viajar e que acha que na segunda LUCAS já vai. LUCAS responde estar pronto, diz que está pronto para o que precisar e logo depois encaminha fotos do seu passaporte.



"Amigo Tony" confirma que ele poderá viajar já na segunda, ao que LUCAS responde: "Irmão meu nome e pronto" "Me de a missão" (fl. 21 do ID 1484412878).

Na sequência, "Amigo Tony" diz que irá providenciar a passagem. LUCAS então responde: "Fechado" "Pode deixar que vai ser cumprido o que mandar" "Sem recuar" (fl. 22 do ID 1484412878).

LUCAS, nesse mesmo dia, envia áudios e mensagens de texto a "Amigo Tony" (fls. 23/24 do ID 1484412878):

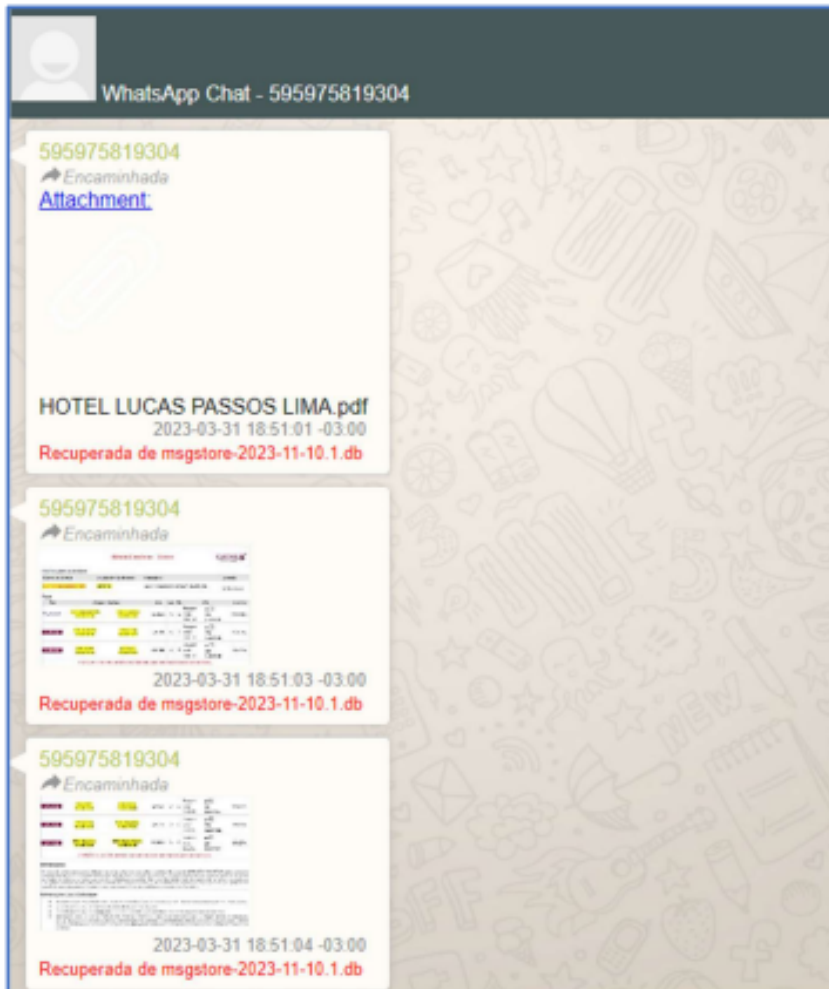
"Amigo, não liga pra mim, não se importe, me dá a missão, faça do seu jeito, meu querido, valeu" (31/03/2023, 16h39m30s).

"Tô aqui pra trabalhar, meu guerreiro, tô aqui pra trabalhar, fica à vontade, meu mano, falou, falou, não esquenta comigo, você vai falar aí, tem que comer só tomate, é só tomate, entendeu, missão dada é missão cumprida comigo" (31/03/2023, 16h39m56s).

"O que você fizer ta feito" "O que fizer esta feito se falar e isso e isso" "Não ligo" "Meu nome é pronto" "Faça do seu jeito" "Estou pronto na segunda" (31/03/2023, 16h40m59s, 16h41m26s, 16h41m31s, 16h41m35s, 16h41m46s, 16h41m59s).

Após cerca de duas horas, "Amigo Tony" envia as reservas das passagens de ida e volta para Beirute e da hospedagem no hotel (fls. 25/27 do ID 1484412878).





Vê-se do ID 1484412877, p. 9, que a empresa de turismo responsável pela venda das passagens aéreas de LUCAS, Frontur Turismo, localizada em Foz do Iguaçu/PR, informou por e-mail à Polícia Federal que a compra foi efetivada por "Hussein Kourani", no valor de R\$ 8.282,09, que foi pago em dinheiro no dia 31/03/23.



De: Fabiunn Duart <nucleo@frontur.com.br>
Enviado em: quarta-feira, 24 de janeiro de 2024 17:16
Para: CARTORIO/CET/DIP/PF
Assunto: [Risco]Fwd: Aéreo - Confirmação de Emissão (PASSOS LIMA\LUCAS MR) - QFSETL
Anexos: reserva_QFSETL.pdf; Dados cadastro Passageiro .jpeg

You don't often get email from nucleo@frontur.com.br. [Learn why this is important](#)

*** Prezado usuário, a DTI/PF informa que este remetente falhou em nossas verificações de detecção de fraude (SPF) e pode não ser quem aparenta ser. ***

Prezada Sra Cecilia,

Anexo bilhete do passageiro LUCAS PASSOS LIMA.

forma de pagamento: Em dinheiro;

Pagador: HUSSEIN KOURANI

Fone : 45 9118-8400

Anexo print do cadastro, porém os dados estão incompletos.

Bilhete solicitado, confirmado e pago à vista pelo Sr Hussein na data de 31/03/23.

Endereço e pagamento: Frontur Turismo, Av Brasil 735, Foz do Iguaçu- PR.

Qualquer informação adicional, coloco-me ao inteiro dispor,

Atenciosamente,

Fabiunn Duart

No dia 01/04/2023, "Amigo Tony" e LUCAS voltam a trocar mensagens. "Amigo Tony" confirma a viagem para segunda-feira de manhã e orienta LUCAS sobre o horário em que este deve estar no aeroporto, para embarcar "bem tranquilo", ao que LUCAS responde: "Estou pronto" "Pro que precisar" "E já vou falando que a resposta lá é sim" "Não importa o que seja" (fl. 28 do ID 1484412878).

LUCAS e "Amigo Tony" voltam a se falar no dia seguinte, 02/04/2023. LUCAS questiona se precisa imprimir algo e pede a "Amigo Tony" para orientá-lo, já que faltam poucas horas para o voo e LUCAS quer ficar bem informado (fl. 29 do ID 1484412878).

No dia 03/04/2023, dia da viagem, LUCAS perde o voo original Brasília-Guarulhos, o que gera uma sequência de mensagens trocadas entre ele e "Amigo Tony". "Amigo Tony" demonstra preocupação, mas LUCAS logo trata de tranquilizá-lo: "Não me importo com hotel não irmão vou concluir a missão e tá tudo ok" (fls. 30/33 do ID 1484412878).

MOHAMAD e LUCAS voltam a conversar em 03/04/2023, dia anterior à viagem de LUCAS para o Líbano.

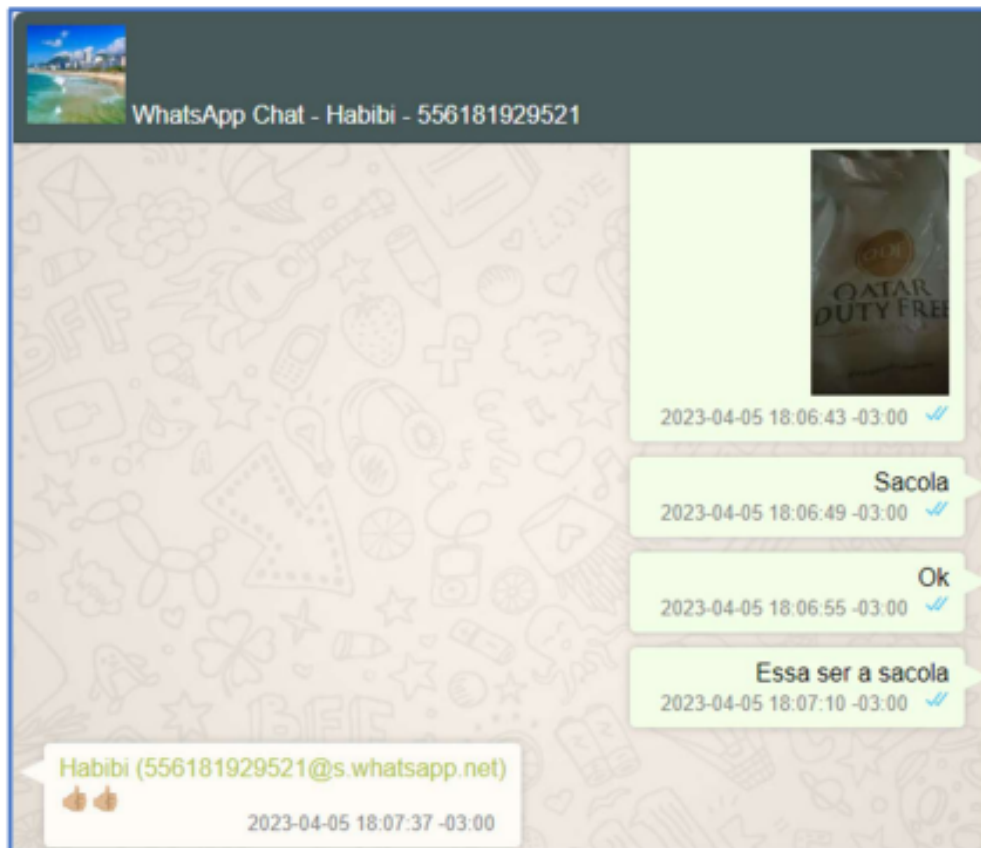
LUCAS manda um emoji de avião e diz "confirmando", "Guarulhos ok", "Vou caçar algum lugar e dormir pois agora só as 23 horas ok". MOHAMAD responde com um "Ok" (fls. 14/15 do ID 1484412878).

No dia 05/04/2023, MOHAMAD e LUCAS voltam a conversar, quando o brasileiro já estava em Beirute. LUCAS presta várias informações a MOHAMAD. Diz que está saindo do aeroporto e indo para o hotel e que sua mala não chegou.

Ainda em 05/04/2023, LUCAS envia mensagens de texto para MOHAMAD, que responde com um áudio no qual confirma as atividades para o dia seguinte e os meios de LUCAS ser identificado: "Oi amigo, então amanhã está confirmado, dez horas com sacola na mão lá na sala, sala do hotel" (fl. 17 do ID 1484412878).

Ato contínuo, LUCAS envia imagem da sacola (fl. 18 do ID 1484412878) que utilizaria no encontro do dia seguinte, de modo que o contato no Líbano pudesse identificá-lo, o que de fato ocorreu.





LUCAS permanece em Beirute até o dia 10/04/23, quando retorna ao Brasil.

Feita essa breve explanação, passo à análise das imputações formuladas em face de LUCAS.

4.4 - Art. 3º da Lei 13.260/2013

dispõe: A denúncia imputou a LUCAS PASSOS LIMA a prática do delito tipificado no **art. 3º da Lei nº 13.260/2013, que**

“Art. 3º. Promover, constituir, integrar ou prestar auxílio, pessoalmente ou por interposta pessoa, a organização terrorista:

Pena - reclusão, de cinco a oito anos, e multa.”

Trata-se de crime de ação múltipla ou de tipo misto alternativo, ou seja, as condutas previstas pelos quatro verbos nucleares descrevem quatro diferentes formas de realização do mesmo fato delituoso.

É crime pluriofensivo. Os bens jurídicos tutelados seriam, primordialmente, a paz e a incolumidade públicas, bem como a vida, a integridade física e o patrimônio.

É crime formal, permanente nas modalidades “promover”, “constituir” e “integrar” e equiparado a crime hediondo, na forma da Lei nº 8.072/90.



A lei não exige especial fim de agir, sendo o dolo, portanto, genérico.

In casu, a denúncia imputou a LUCAS a conduta de **"integrar"** organização terrorista.

Vejamos o que leciona a ainda parca doutrina brasileira sobre o tema.

Luiz Fernando Kazmierczak, no livro TERRORISMO - Direito Penal Constitucional e os Limites da Criminalização, entende que:

"A conduta de "integrar organização terrorista" se assemelha à prevista no artigo 288 do Código Penal, que define o crime de associação criminosa. Trata-se de crime formal, em que a mera convergência de vontades em integrar uma organização que tenha como finalidade a prática de atos terroristas já se considera o crime como consumado, mesmo que o agente não realize qualquer ato terrorista. Considera-se que o fato de compor uma organização terrorista, por si só, já é capaz de provocar violação ao bem jurídico "paz pública".²⁴

Para Isaac Sabbá Guimarães, em seu livro TERRORISMO - Definição, Apontamentos de Criminologia e de Política Criminal - Fundamentação Constitucional - Com Comentários à Lei 13.260/2016 (Lei Antiterrorismo):

"(...) o legislador não trata exclusivamente da efetiva organização para o terrorismo. Prescreveu também condutas que estejam dirigidas à sua formação ou à sua manutenção. Com efeito, o tipo penal do art. 3º é pluriobjetivo, criminalizando tanto condutas prévias à formação da organização para o terrorismo (promover, constituir), quanto à sua existência (integrar... organização terrorista), bem como o auxílio material à organização (prestar auxílio).

(...)

A modalidade criminosa de integrar organização terrorista aproxima-se do tipo penal contido no art. 288, do Código Penal. E, partindo-se desse paradigma, é possível considerar que para sua configuração se exija a idônea convergência de vontade dos agentes para fazerem parte de uma organização terrorista.²⁵

Por sua vez, Ângelo Fernando Faccioli conceitua "integrar" como:

"(...) completar, tornar inteiro, entrar na composição do todo, mostrando-se como um dos seus elementos necessários. Fazer parte do grupo, de sua formação e validade (...)"²⁶

Na obra intitulada LEI ANTITERROR ANOTADA, coordenada por Paulo César Busato, são feitas algumas especificações acerca dos verbos nucleares do tipo penal analisado. O verbo "integrar", segundo os autores, significa agregar, associar, juntar, unificar. "Integrar" é fazer parte, ser um membro do grupo, fazer parte de modo perene e não simplesmente uma contribuição sazonal ou esporádica. Aqueles que promovem, constituem ou integram a organização terrorista são responsáveis pelo recrutamento e doutrinação dos membros, atuam em nome da organização para recrutar membros, obter investimentos e angariar novos colaboradores.²⁷

A questão posta, então, é saber se LUCAS integra (ou integrou) organização terrorista.

A resposta para referida indagação é positiva.

Diante do acervo probatório constante dos autos, em especial as provas cautelares e não repetíveis, oriundas do afastamento do sigilo telefônico e telemático dos investigados, ficou comprovado que LUCAS integrou organização terrorista.

Após os primeiros contatos feitos por MOHAMAD, já se vê que LUCAS, ainda antes de sua primeira viagem, demonstrou interesse e dedicação totais à "missão".

Como se vê dos contatos travados entre LUCAS e "Amigo Tony" nos dias que antecederam a primeira viagem - já citados anteriormente nesta sentença - LUCAS não se cansava de afirmar que estava pronto para viajar e pronto para o que fosse preciso (31/03/2023). LUCAS salientou ainda que "Irmao meu nome e pronto" "Me de a missão" "Pode deixar que vai ser cumprido oque mandar" "Sem recuar" (31/03/2023).

LUCAS reiterou (31/03/2023):

"Amigo, não liga pra mim, não se importe, me dá a missão, faça do seu jeito, meu querido, valeu"

"Tô aqui pra trabalhar, meu guerreiro, tô aqui pra trabalhar, fica à vontade, meu mano, falou, falou, não esquentar"



comigo, você vai falar aí, tem que comer só tomate, é só tomate, entendeu, missão dada é missão cumprida comigo”

“Oque você fizer ta feito” “Oque fizer esta feito se falar e isso e isso” “Não ligo “Meu nome é pronto” “Faça do seu jeito” “Estou pronto na segunda”

E mais: *“Estou pronto” “Pro que precisar” “E já vou falando que a resposta lá é sim” “Não importa o que seja”* (01/04/2023).

Ainda: *“Não me importo com hotel não irmão vou concluir a missão e tá tudo ok”* (03/04/2023).

Fica claro que LUCAS aderiu ao “projeto” e se integrou ao grupo ainda antes de sua primeira viagem ao Líbano, visto que, para a configuração do crime em tela, basta a idônea convergência de vontade do agente para fazer parte de uma organização terrorista. A vontade de LUCAS era evidente.

Mas LUCAS foi além. LUCAS chegou a agregar-se fisicamente com membros do grupo.

Após o recrutamento realizado por MOHAMAD, LUCAS empreendeu a primeira viagem ao Líbano em 04 de abril de 2023, permanecendo na cidade até o dia 10 do mesmo mês, quando retornou ao Brasil.

Após referida viagem, na qual infere-se que de fato aceitou a proposta formalizada pelo braço terrorista da organização, imediatamente começou LUCAS a realizar ações para cumprir a “missão” que lhe foi outorgada.

Com efeito, no dia 11/04/2023, apenas um dia após o retorno ao Brasil, o denunciado manda uma série de mensagens para seu amigo André Luiz, que seria *“web designer”* e *“cientista de dados”*. LUCAS diz a André Luiz que está retornando ao Brasil e quer vários trabalhos de André, ressaltando ser *“de extrema importância”*. LUCAS diz que o *“projeto”* que quer dar início se chama *“Gustav”* e explica que o nome foi idealizado com base em um crocodilo que teria matado muitas pessoas, e pede para o interlocutor arranjar uma logomarca de *“extremo impacto”* (Informação de Polícia Judiciária nº 4738581/2023 - fls. 14/24 do ID 1484412881).²⁸

André responde dizendo que está já pensando nessa ideia e pergunta se será um *site* ou um aplicativo, ao que LUCAS responde que não será nem um e nem o outro e descreve que o projeto consistiria em um *pen-drive* que daria um acesso com dois caminhos, o primeiro levando aos dados verdadeiros mediante senha e o outro, caso a pessoa não digite a senha ou a digite errado, a dados falsos, *“pra lugares turísticos”*, para encobrir o verdadeiro propósito.

André, em uma das mensagens que manda a LUCAS, diz que já entrou em contato com um amigo que é programador e que vai ajudá-los, mas que não deu qualquer detalhe ao amigo.

Ainda no dia 11/04/2023, LUCAS envia uma mensagem de áudio a André digna de transcrição e grifos:

“(…) todos os contatos que eu tive até o momento, eu, foi meio que um teste, eu dei missões paralelas para cada uma das pessoas, missões simples, porém que contariam muito no futuro, e dessas missões que eu coloquei, de 100% apenas 5% tiveram êxito nisso, pois esse projeto, ele já vem de anos, entende?, então desses 5% você se enquadra, e o restante ficou em 95% de reprovação, ou seja, na minha caminhada, no começo de todo o projeto, de todo o trajeto, eu fui fazendo testes individuais, hoje essas pessoas, elas não fazem parte desse projeto, e você permaneceu, não só você, mas algumas outras pessoas, e, por incrível que pareça, até o dia de hoje teve reprovações, entende, então essa reunião é parte desse projeto, essa reunião é parte da continuidade do Gustav, é um projeto gigantesco (...)”

Em 14/04/2023, às 07:53:55, por meio do aplicativo WhatsApp, André Luiz compartilha com LUCAS um arquivo, que traz na primeira parte a história dos povos indígenas e, na segunda parte, segundo o próprio remetente, *“aquela história que tu tava interessado”*, em que constam informações referentes à história de Israel e o atual conflito na Faixa de Gaza (fls. 22/23 do ID 1484412881):





No mesmo dia 14/04/2023, André Luiz encaminha imagem e vídeo a respeito de uma agressão que teria sofrido um ativista palestino com deficiência física por parte, segundo a matéria, de um “colonizador judeu israelense” e, na sequência, expressa “Esse é leve até” “Mais vou procurar uns que já vi” “Só covardia”, ao que LUCAS responde, por mensagem de texto: “Covardes” “Ódio”. André manda outra imagem e um vídeo de, supostamente, policiais israelenses atacando fiéis palestinos, ao que LUCAS comenta: “Pow que safados mano”. André compartilha outros vídeos com LUCAS, que critica novamente e diz: “Quero tudo” “Curiosidade” “Muita mesmo” “Safados” “Mano que raiva” (fls. 34/38 do ID 1484412881).

Vislumram-se, aqui, conotações ideológicas no discurso de LUCAS. Percebe-se que o brasileiro, residente no Distrito Federal e que se declara evangélico praticante, expressa posição político-ideológica e religiosa contrária ao povo judeu e ao Estado de Israel. Nos mesmos moldes do grupo recrutador ao qual estaria devidamente integrado.

No dia 12/04/23 (dois dias após retornar ao Brasil), Lucas convida o mesmo André Luiz para acompanhá-lo num estande de tiros. Assevera que precisaria “treinar uns tiros” e que o acompanhante deveria “fazer umas imagens lá pra mim” (Informação de Polícia Judiciária nº 4738581/2023 - fls. 24/29 do ID 1484412881).

Importa ressaltar que o diálogo demonstra que o denunciado nutria dois propósitos. Por certo, treinar / melhorar suas habilidades com armas de fogo. Mas fica evidente, também, que referido treinamento precisava ser registrado em fotos.





IMG-20230412-WA0488

IMG-20230412-WA0489

A Autoridade Policial localizou, ainda, várias imagens de armas no celular de LUCAS, inclusive uma pistola acoplada com silenciador (fl. 29 do ID 1484412881).

Necessário apontar, ainda, que o envolvimento do denunciado com armas não é um fato isolado. Da análise de sua folha de antecedentes, verifica-se que, em 2015, foi preso em flagrante em razão de posse ilegal de arma de fogo de uso restrito, com sinal identificador suprimido ou alterado, o que resultou em sua condenação a 3 anos e 5 meses em regime aberto, já transitada em julgado (fl. 09 do ID 1471004346).

Prosseguindo no projeto que lhe foi endereçado, em 13/04/2023 (03 dias após retornar ao Brasil), LUCAS expressa a André Luiz seu interesse em aprender espanhol: *“esqueci de te pedir só mais uma coisa, vê pra mim o curso de espanhol, eu quero o curso de espanhol em dois meses, o melhor pra falar com fluência”* (Informação de Polícia Judiciária nº 4738581/2023 - fls. 33/34 do ID 1484412881).

Nesse ponto, necessário fazer uma digressão. Os depoimentos de vários dos recrutados que foram ao Líbano, inclusive LUCAS, apontam que o “chefe” se comunicava em espanhol ao dialogar com os brasileiros, ou se comunicavam por meio de intérprete que também recorria ao espanhol.

Assim, nada mais lógico do que buscar uma maneira de lapidar a língua com a qual poderia se comunicar com os membros da organização terrorista. Vê-se que o intuito de LUCAS era *“falar com fluência”*. Chama atenção, ainda, o curto espaço de tempo que o denunciado estabeleceu para o seu propósito.

Sobre o ponto, a testemunha de defesa Sueli Joaquina Tavares disse que ouvia LUCAS conversar em espanhol com seus contatos no Líbano (ID 1503833378).

Persistindo no desenvolvimento da missão que lhe foi confiada pela organização terrorista, em 14/04/2023 Lucas solicita um novo auxílio a André Luiz. Dessa vez, para que realizasse pesquisa de *“tecnologia irrastrável de rádio comunicação”* (Informação de Polícia Judiciária nº 4738581/2023 - fl. 29 do ID 1484412881).

No mesmo dia, André Luiz encaminha um áudio no qual descreve um rádio comunicador nos moldes solicitados: *“não tem vínculo com a ANATEL, com nenhum outro sistema de telecomunicação, feito para lugar de catástrofe, onde não tem energia, não tem nada, é usado por forças armadas, SAMU, não tem risco de interceptação ou de interferência de outros sinais”* (fl. 31 do ID 148441288).

Nos dias que se seguiram (20/04/2023, 26/04/2023 e 18/06/2023), LUCAS compra equipamentos de espionagem (botão com microcâmera escondida, microcâmera espiã e kit com rádios comunicadores irrastráveis), conforme demonstram os e-mails de confirmação de compra localizados na caixa lucaskartelk@gmail.com, acessados após afastamento do sigilo telemático:



Assunto: **Você comprou Botão Espião Com Micro Camera De Roupa Escondido Vga**
De: Mercado Livre <nao-responder@mercadolivre.com>
Para: lucaskartelk@gmail.com
Envio: 20/04/2023 16:41:38

LILU7908914

Você comprou Botão Espião Com Mic...
Vamos te avisar quando sua compra estiver disponível para retirada

Resumo da compra

E-mail: lucaskartelk@gmail.com
ARQUIVO: Você comprou Botão Espião Com Micro Camera De Roupa Escondido Vga
HASH: 29DC4545BA07E6D637F8700BFC4C9A4F

Assunto: **Você recebeu sua compra, aproveite!**
De: Mercado Livre <nao-responder@mercadolivre.com>
Para: lucaskartelk@gmail.com
Envio: 26/04/2023 11:18:48

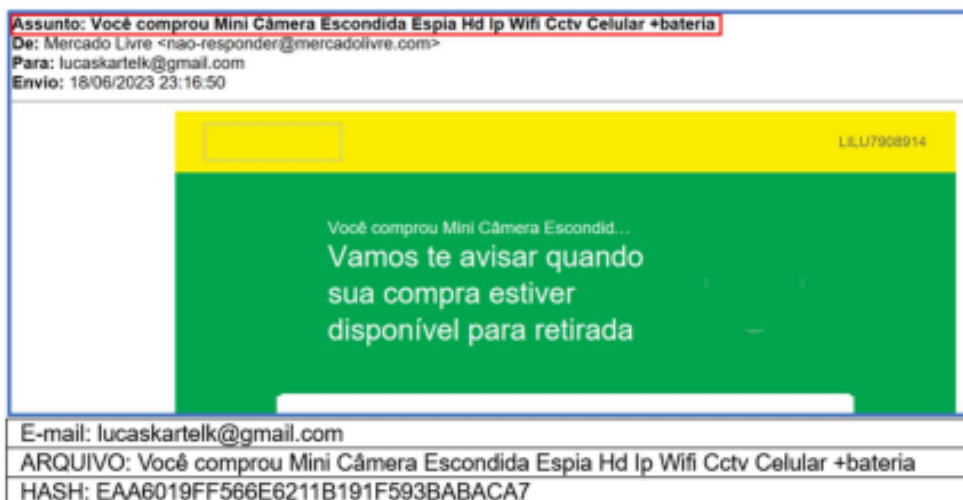
LILU7908914

Você já está com Kit 4 Radio Comuni...
 Sua compra chegou, aproveite!

icon

E-mail: lucaskartelk@gmail.com
ARQUIVO: Você recebeu sua compra, aproveite!
HASH: 1AF726F7F5A58D0DE1A3F982659E386B





Inferese das provas dos autos, como será melhor examinado adiante, que tais equipamentos seriam possivelmente utilizados para eventual aproximação e monitoramento, de forma despercebida, dos alvos selecionados, para gravação de interiores e identificação de pessoas.

De se recordar que, ainda antes da primeira viagem ao Líbano, em 30/03/2023, LUCAS havia compartilhado com André Luiz o contato de MOHAMAD, para uma chamada de vídeo entre os três.

Entre os dias 12/04/2023 e 18/04/2023, há uma série de trocas de mensagens entre LUCAS e Pedro Henrique Maia Oliveira, usuário de celular em nome da empresa PH Outdoor (PH Print). Nelas, LUCAS informa que estaria procurando uma mulher para atender a uma solicitação de MOHAMAD ("Habibi"), que estivesse disposta a viajar ao exterior (Informação de Polícia Judiciária nº 4738581/2023 - fls. 40/56 do ID 1484412878).

Para atender ao pedido formulado, Pedro Henrique indica Maria Edna Bessa e explicita que "*o que tiver que fazer, ela vai fazer e pronto*" (fl. 49 do ID 1484412878).

O perfil de Maria Edna coincide com o dos demais recrutados. Ela possui antecedentes criminais e baixa capacidade financeira. Todavia, as negociações não prosperam e a selecionada sequer expede o passaporte necessário para a viagem.

Fica claro das mensagens trocadas entre LUCAS e Pedro Henrique que, assim como aconteceu com André Luiz, também Pedro Henrique foi colocado em contato direto com MOHAMAD e que Pedro Henrique e MOHAMAD trocaram mensagens a respeito de LUCAS e da "*menina*".

LUCAS, MOHAMAD e Pedro Henrique conversaram entre si sobre a "*menina*", se LUCAS ou Pedro já haviam explicado a ela tudo o que ela precisava fazer, se ela tinha ou não passaporte e como a auxiliariam a solicitar o documento de viagem e combinaram de se encontrar para que MOHAMAD pudesse avaliar Maria Edna, ver se ela lhe agradava.

Sequencialmente, conforme informações extraídas do celular apreendido com LUCAS e da "nuvem" vinculada ao e-mail lucaskartelk@gmail.com, verifica-se que, ao longo do mês de setembro e outubro de 2023, o réu realizou tarefas de pesquisa e reconhecimento em locais para possíveis ataques contra a comunidade judaica no Brasil.

O relatório de inteligência aponta várias pesquisas de geolocalização e registro com vídeo e foto de pontos judaicos no Distrito Federal e no Estado de Goiás, como a Sinagoga Keter Torah, em Taguatinga/DF, a Sinagoga Beit Tfilah, em Águas Claras/DF, a Sinagoga Beit Israel de Brasília, o Cemitério Judaico no Campo da Esperança, em Brasília, a Embaixada de Israel em Brasília, a Comunidade Israelita Netzarim de Goiás, o centro Bnei Noach de Itumbiara/GO, o centro Kehilat Ahavat Hatorah, em Brasília, bem como de personalidades judaicas, como o líder religioso Leonardo Rojtenberg, vinculado à Beit Chabad de Brasília (Informação de Polícia Judiciária nº 4738581/2023 - fls. 56/65 do ID 1484412878 e fls. 1/7 do ID 1484412881).



Sinagoga Keter Torah

Sinagoga



QNA 7, Lt. 22 (Taguatinga Norte), Brasília, DF,
72110-090, Brasil

ARQUIVO: tempFileForShare_20230901-010554.jpg

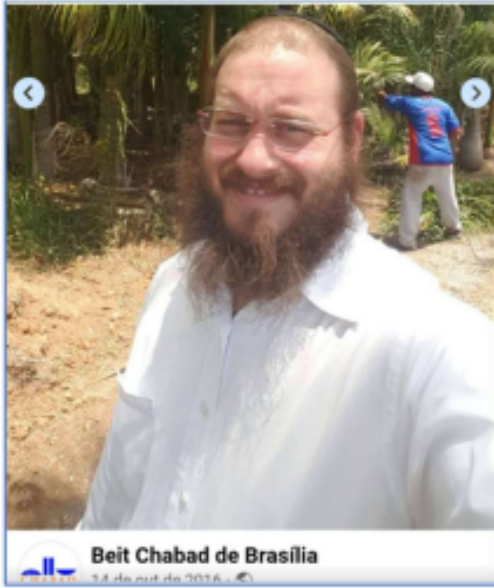
HASH: 3264DBB9C609A32D41E8525E3A53974A



ARQUIVO: tempFileForShare_20230902-113732.jpg

HASH: 79B76747D75315D9BD7F0206503E99FD





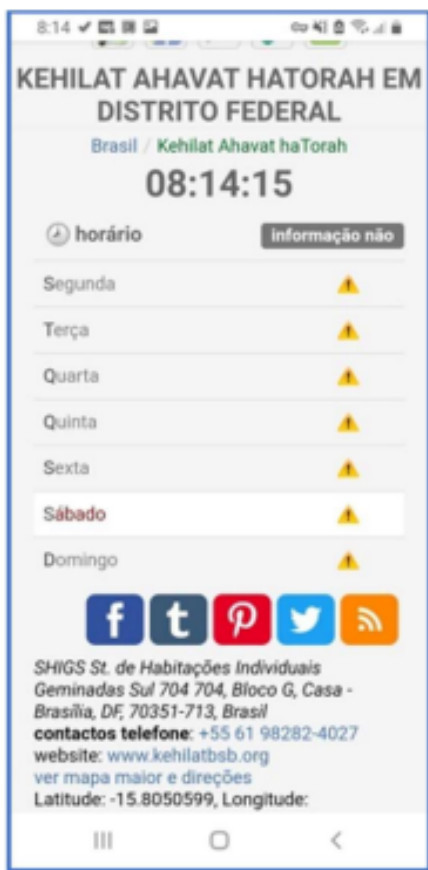
ARQUIVO: tempFileForShare_20230901-004423.jpg
HASH: FC0103A89B15531320907B62D9B51D46





ARQUIVO: Screenshot_20231001-135316_-1jcp1ukgttqhe.jpg
HASH: 3052E15EE4E48432BADAD1D620A685DC





ARQUIVO: -3186387969882342123.0

HASH: 7E0D1848C8992ECF01E1F2298C6A8932

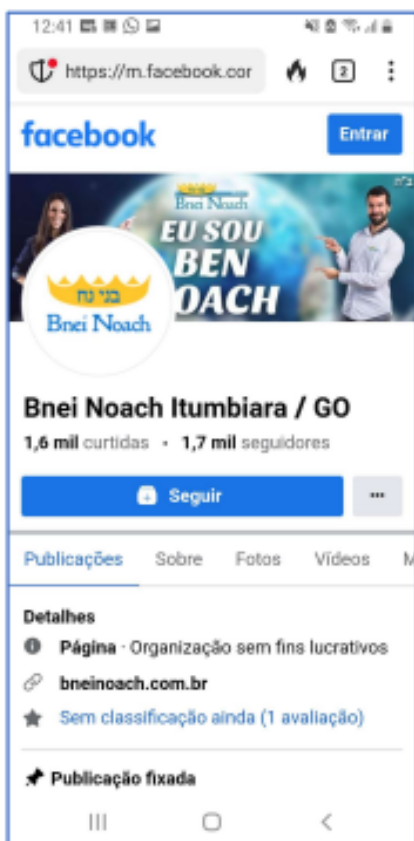




ARQUIVO: 5365367573727553759.0

HASH: D0CD33FA0B491BC8703569932EEDA83B





ARQUIVO: Screenshot_20230901-004110_-1j9gxy2s9hkz6.jpg

HASH: 6CBA311BF4F165F9C6DCEABBC49A9952

Além das pesquisas acima mencionadas, foram encontrados no celular de LUCAS vídeos de levantamentos *in loco* da sinagoga em Taguatinga/DF e da área judaica do Cemitério de Brasília.

A Autoridade Policial explicita na Informação Policial nº 4738581/2023 que, no vídeo encontrado, um veículo trafega à noite pela rua onde fica a Sinagoga Keter Torah em Taguatinga/DF e, quando se aproxima do local, um dos ocupantes do veículo diz "bingo" e o motorista diz "vou dar a volta e você filma" (fls. 57/58 do ID 1484412878).





Figura 14: vídeo do levantamento *in loco* da Sinagoga de Taguatinga/DF encontrado no celular de LUCAS

Há ainda um vídeo do levantamento *in loco* do Cemitério Israelita em Brasília/DF (fl. 62 do ID 1484412878).

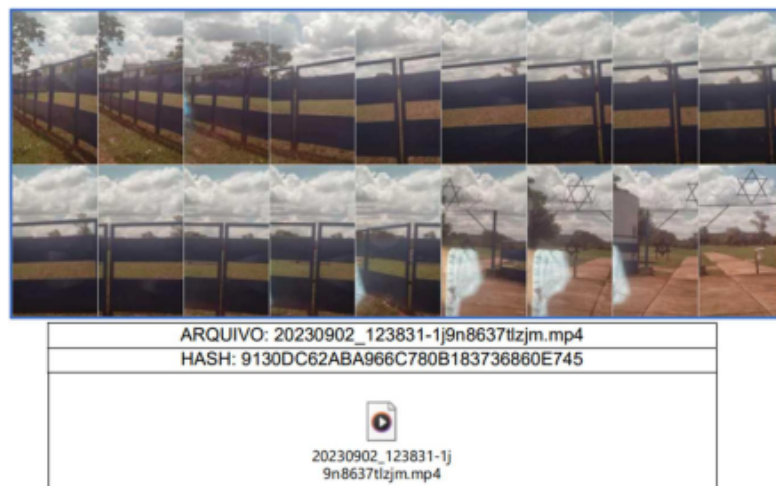


Figura 15: vídeo do levantamento *in loco* do Cemitério Israelita encontrado no celular de LUCAS

Quem acompanhou LUCAS no dia 02/09/2023, para as filmagens do Cemitério Israelita e das sinagogas, foi Paulo Giacomo Rodrigues Amaral, usuário da linha telefônica (61) 99462-5370, registrada na agenda de LUCAS como “Chu Rodrigues”.

As conversas entre LUCAS e Paulo Giacomo tiveram início em 31/08/2023 (Informação de Polícia Judiciária nº 4738581/2023, fls. 72/78).

LUCAS fala com Paulo que precisa fazer umas “viagenzinhas”, precisa ir “em três lugares” e queria conversar com Paulo. Paulo chega a oferecer a LUCAS um veículo emprestado, mas LUCAS insiste na companhia de Paulo.

No dia das filmagens, 02/09/2023, LUCAS e Paulo trocam diversas mensagens. LUCAS menciona com Paulo que tem “uma missão pra agora se tiver disponível só ir lá fazer umas imagens” “Mais nada” “Não e lá longe não é perto no velório”. Paulo pergunta onde é e LUCAS responde que é no “Cemitério” “Da sul”. Depois, Paulo já informa a LUCAS que está chegando na casa dele para buscá-lo.



Registre-se que as alegações de LUCAS, durante seu interrogatório, de que as pesquisas de pontos judaicos visavam apurar a capacidade econômica de um determinado cliente interessado na compra de ouro, não apresentam qualquer credibilidade. Primeiramente porque nada trouxe que pudesse corroborar minimamente sua tese, nem mesmo o nome completo do referido cliente ou documentos que atestem as relações comerciais. Ademais, não se vislumbra como uma visita a um cemitério, sinagoga ou à Embaixada de Israel em Brasília poderia auxiliar na avaliação econômica de qualquer indivíduo, independentemente da religião que professe.

Ainda no mês de setembro de 2023, LUCAS aproxima-se de Dilson Cortepasse, piloto de avião. Os diálogos entre os dois começam em 08/09/2023. Em um primeiro momento, o denunciado mostra-se interessado em adquirir aeronaves (Informação de Polícia Judiciária nº 4738581/2023 - fls. 39/67 do ID 1484412881).

Nesse contexto, Dilson apresenta algumas aeronaves, seus valores e características.

Em resposta, LUCAS questiona acerca da autonomia de voo dos aviões, rapidez e se pousariam em pista curta. Menciona, ainda, um ponto primordial que estaria a 5 ou 6 mil quilômetros de distância.

No áudio de resposta, Dilson traça uma rota para atender o questionamento de LUCAS, que sairia de Brasília (local de residência do denunciado), passando por Porto Velho/RO, Tabatinga/AM e terminando na fronteira com a Colômbia (fl. 48 do ID 148112881). Menciona, ainda, uma rota pelo litoral da Colômbia até alcançar o Panamá (fl. 51 do ID 1484412881).

LUCAS também insiste com Dilson, em diferentes ocasiões, se Dilson conhece alguém no Peru, alguém "forte", para lhe indicar (fls. 48 e 53 do ID 1484412881).

Fica clara, também, nas mensagens trocadas entre os dois, a intenção de LUCAS de se esquivar do controle migratório. LUCAS pergunta: *"suponha que eu quero chegar até a fronteira agora, vou sair agora, falo, mano, eu quero sair agora, quem você vai avisar, ou eu tenho como sair clandestinamente, ir embora, pá, meter o pé, cê só vai falar e ponto, não vai ter ninguém que vai te perturbar no alto ou onde cê pousar, me diga"* (fls. 54/55 do ID 1484412881).

Dilson responde com mensagens de áudio. Nelas, fala sobre a facilidade de sair do país por Tabatinga/AM: *"pra você sair aí, aqui do, por aquela porta que a gente falou, lá de Tabatinga, você tem, pode comprar a passagem até Tabatinga, você desceu do aeroporto e atravessa, cara, entendeu, não tem controle de entrada, de saída, de alfândega ali, entendeu, ali é uma entrada e saída, é, livre, tá entendendo, então por ali você não vai precisar dar satisfação pra ninguém"* (fls. 55/56 do ID 1484412881).

Dilson ainda prossegue: *"bota uma mochilinha nas costas, naípe mochileiro, cabou, filho, ninguém pergunta, o cara já olha na cara do cara, isso é mochileiro pô, tá andando, tu ainda com essa barbona com cara de árabe, irmão, fala, não, isso é gringo andando por aqui, entendeu, é zero stress, aí de lá tu com dinheiro na mão, mano, ó, eu preciso pegar ônibus, pega, entende, tudo, táxi, vou te falar mais, tu ainda consegue comprar um carro e paga, entendeu, quatro mil, sei lá, por um carro e se arranca, opções têm algumas eu acho, sabe, agora, pra sair do país sem que se seja notado lá por Tabatinga é a certeza, cara, porque lá é sossego demais"* (fl. 56 do ID 1484412881).

LUCAS insiste: *"e se eu precisar que tu me leve de avião até lá, quem você teria que avisar, quem você, você fala assim, não, tenho que voar aqui, vou subir, eu vou levar alguém, ter que dar a instrução de quem é o passageiro e tal, não, ou você pode ir tranquilo?"* (fl. 57 do ID 1484412881).

Dilson, então, fala da possibilidade de levar LUCAS até Tabatinga e atravessar a fronteira com ele e, de lá, eles tentam procurar um táxi aéreo e diz que, às vezes, eles conseguem um voo para alguma fazenda, algum lugar o mais perto possível de onde LUCAS precisa estar, e embarcam para aquele litoral que já viram (fl. 58 do ID 1484412881).

LUCAS manda áudio para Dilson e insiste na questão da fiscalização, perguntando se, caso Dilson tivesse então um avião, teria que se preocupar apenas com combustível e não haveria fiscalização alguma (fl. 59 do ID 1484412881).

Dilson responde a LUCAS: *"a gente tira o avião do aeroporto principal, pousa em alguma pista, aí você embarca nela, entendeu, ou dá pra embarcar também lá naquele hangarzinho lá, sabe, naquele hangarzinho dá pra gente embarcar sem dar controle de nada, e vaza fora"* (fl. 59 do ID 1484412881).

Embora as conversas iniciais tenham girado em torno da aquisição de aeronaves, percebe-se uma mudança de direção por parte de LUCAS, que passa a sondar o interlocutor sobre a possibilidade de apresentá-lo a terceiros, rotas de fuga, bem como a hipótese de transportá-lo para locais de interesse, numa clara pretensão de cooptar o piloto para a organização.

Em 10/09/2023, LUCAS envia áudio a Dilson no qual faz *"um pedido e uma pergunta"* e questiona se pode *"falar de você fora, no exterior, e se caso quiserem conhecer você, isso é possível?"* (fl. 54 do ID 1484412881).

Diante desse novo panorama, percebe-se que Dilson ficou apreensivo, fazendo novas indagações e falando de



sua situação pessoal. Em determinado ponto da conversa, afirma que é “*mega cristão*” e pergunta se “*os cara árabe*” “*Eles vão me matar*” (fl. 65 do ID 1484412881).

LUCAS tenta, então, apaziguá-lo e argumenta que “*Vou te deixar mais tranquilo*” “*Eu sou responsável pela identificação de solo*” “*apenas isso não vai não nada ilícito*” e que “*Fica tranquilo quem mata quem estrupa quem tortura e israelita safado judeus*” (fls. 63 e 66 do ID 1484412881).

Dilson questiona se, caso participe do “*projeto*”, “*isso comprometeria a segurança da minha família*” (fl. 67 do ID 1484412881), oportunidade em que, mais uma vez, LUCAS tenta acalmá-lo, reforçando que não tem por que se preocupar.

Quando ouvido em sede policial, Dilson Cortepasse Peres Oliveira disse que LUCAS se apresentou a ele como sendo um representante de um grupo de investidores do Oriente Médio e demonstrou interesse na aquisição de aeronaves para tal grupo. Encontraram-se no hangar da VIP, no aeroporto de Brasília, e apresentou a LUCAS – que estava acompanhado de uma senhora – um portfólio de aeronaves, que LUCAS disse que ia levar ao conhecimento do grupo que representava. Disse que ajudou LUCAS a fazer a reserva das passagens ao Líbano e lhe enviou o QRCode para pagamento via PIX. Afirmou que ajudou LUCAS na esperança de lhe vender alguma aeronave. LUCAS lhe disse que, durante a viagem ao Líbano, só poderia se comunicar a cada 2 dias (ID 1471004352, p. 03/04).

Ouvido em juízo na condição de testemunha, Dilson Cortepasse Peres Oliveira, demonstrando muito temor, disse se recordar que LUCAS representava gente de fora, com o objetivo de fazer investimentos em um negócio rentável, o que levou às conversas entre ambos sobre o negócio de táxi aéreo. Dilson afirmou que foi procurado por LUCAS, que se apresentou à testemunha como sendo alguém à frente de investidores que buscavam negócios bons, com alta margem de lucro. Disse se recordar que os tais investidores que LUCAS representava eram da região da Arábia, mas LUCAS não dava muitas informações sobre eles. A testemunha afirmou ainda que chegou a ajudar LUCAS com uma reserva no Decolar e que chegou a fazer a emissão das passagens aéreas, mas não efetuou o pagamento. O objetivo de tal viagem era para LUCAS se encontrar com seus investidores. Disse, por fim, que o contato com LUCAS durou algumas semanas e que de fato LUCAS lhe pediu algo no sentido de viagens clandestinas (ID's 1503833352 e 1503833358).

Sequencialmente, verifica-se que, em 07/10/2023, teve início o conflito armado entre o Hamas e Israel na Faixa de Gaza, fato que levou MOHAMAD, em 18/10/2023, a retornar ao Oriente Médio. Registre-se, mais uma vez, que o *Hezbollah* está apoiando o Hamas e realizando ataques ao norte de Israel, havendo suspeitas de que MOHAMAD estaria envolvido como combatente neste novo cenário de guerra.

LUCAS, então, é chamado mais uma vez ao Líbano. Viaja no dia 28/10/2023, tendo comprado a passagem com apenas dois dias de antecedência (26/10/2023), pagado em espécie e não despachado mala. Necessário apontar que, segundo simulação feita pela Polícia Federal nos sítios eletrônicos da decolar.com e da Turkish Airlines, verificou-se que, considerando-se a menor tarifa e a antecedência de apenas dois dias do início do deslocamento, o custo das passagens corresponderia a R\$ 1.255,00 (Brasília-São Paulo), R\$ 4.545,00 (São Paulo-Istambul) e R\$ 1.115,00 (Istambul-Beirute), no total de R\$ 6.914,00. Somados esses custos com as outras despesas (estada, alimentação etc.) e a aquisição dos bilhetes de volta, a viagem de LUCAS ao Oriente Médio teria custado ao menos R\$ 20.000,00, valor incompatível com a condição financeira do denunciado, que declarou ter rendimentos de R\$ 3.000,00 a R\$ 4.000,00 ao mês (fls. 15/17 do ID 1471004346 e fls. 05/06 do ID 1471004350). Tudo a demonstrar que, financiado pela organização terrorista, foi chamado às pressas ao exterior, especificamente para uma região que vivencia clima de guerra, para novas orientações.

Retorna poucos dias depois, em 07/11/2023, com mais de cinco mil dólares em espécie, além de liras turcas e libanesas, sem que haja qualquer comprovação de que tenha realizado atividade lícita naquela localidade. A alegação de que teria realizado corretagem de grãos ou vendido peças em ouro não foram nem minimamente comprovadas. Não há qualquer prova de que tenha formalizado contrato de compra e venda de cereais no exterior ou mesmo alienado peças de ouro. Não há qualquer início de prova de que tenha saído do Brasil com peças de ouro para vender ou com essa soma em dólares, como afirmou no interrogatório. Não foi apresentado qualquer tipo de contrato ou documento dessas operações. Nada – nenhuma testemunha, nenhum pretenso dono das joias, nenhum documento – comprova a existência das peças de ouro ou a sua venda, nem há qualquer prova acerca de prévia aquisição de moeda estrangeira por parte do réu antes da viagem.

Com efeito, toda a sequência de eventos realizados nos meses de março a novembro de 2023, consoante descrito acima, mostra como LUCAS de fato se integrou à organização terrorista e aos seus projetos. Não só LUCAS manteve contatos com outros membros da organização terrorista, que planejaram suas viagens, como também passou a adotar várias medidas para a consecução do resultado final, o ato terrorista, bem como demonstrou autonomia em arregimentar novos integrantes para a consecução do fim almejado e até mesmo o alinhamento com a posição político-ideológica de seus recrutadores.

Ficou claro que houve a aproximação de LUCAS com integrantes do Hezbollah, a partir de, pelo menos, março de 2023, e que LUCAS manteve de fato contato com o grupo terrorista, externando-lhe sua intenção de trabalhar em prol da organização (“missão”, “projeto”), o que continuou a fazer, num crescendo frenético e ativo, até finalmente ser preso em novembro de 2023, o que demonstra o caráter perene de seu trabalho em prol do grupo.

O crime de integrar organização terrorista é formal e independe de eventual congregação física entre o acusado



e demais membros da organização terrorista, exigindo apenas que haja a convergência de vontades para se fazer parte de forma perene de uma organização terrorista. No presente caso, entretanto, até mesmo a congregação física entre LUCAS e o Hezbollah foi comprovada, em virtude das viagens feitas.

No ponto, interessante verificar que as versões apresentadas por LUCAS sobre as viagens ao Líbano carecem não só da mais mínima comprovação, como também de qualquer coerência.

Ouvido pela Autoridade Policial (ID 1471004350, p. 05/06), LUCAS disse que viajou ao Líbano em abril de 2023 em razão de uma oportunidade de expandir seus negócios de grãos e de joias de ouro. Disse que seu amigo "Mike" lhe indicou uma pessoa interessada em seus negócios e que essa pessoa custeou sua passagem e sua hospedagem no Líbano. Disse que mandou uma foto de seu passaporte para "Mike", que, por sua vez, a encaminhou à pessoa que custearia sua viagem. Chegando em Beirute, afirmou que pegou um táxi até o Hotel "35 Rooms" (ou algo do tipo), e o taxista que o levou se interessou pelo comércio de café de LUCAS. No hotel, LUCAS disse que foi contatado por uma pessoa, que se identificou como "Habibi", que lhe indagou sobre os produtos que negociava. Disse que não fechou qualquer negócio porque não tinha equipamento de tradução, o que inviabilizou suas conversas. Alegou que teve outros contatos comerciais locais, a partir do taxista que conheceu. Afirmou que voltou uma segunda vez ao Líbano, em outubro de 2023, mas dessa vez arcou integralmente com os custos de passagem e hospedagem, o que fez através de empréstimos obtidos junto a amigos que tinham de mesmo interesse de LUCAS, de expandir negócios. Informou que os amigos que compraram sua passagem foram Jeferson Souza e Junior, dos quais não sabe o nome completo, mas informou que eram corretores de imóveis e de grãos. LUCAS afirmou que Jeferson Souza também reservou o hotel no qual ficou hospedado, o mesmo da primeira viagem. LUCAS disse que teve que trocar de hotel porque *"estava tendo uma comemoração política na região"*. LUCAS disse que, nessa segunda viagem ao Líbano, conseguiu fechar negócios com ouro. Esclareceu que saiu do Brasil com peças de ouro, como gargantilhas e pulseiras, as quais obteve em consignação de comerciantes do Paranoá. LUCAS comprometeu-se com tais comerciantes de joias a vender as peças e lhes restituir os valores que lhes eram devidos. Explicou que os US\$ 5.000,00 apreendidos consigo quando de sua prisão eram provenientes da venda das joias de ouro.

Já em juízo, LUCAS disse que "Mike", seu amigo de longa data, lhe disse que surgiu uma proposta de trabalho e viagem para o exterior, mas que não poderia ir porque tinha acabado de ter um filho e que era para LUCAS ir em seu lugar. LUCAS concordou e "Mike" lhe apresentou então a pessoa de "Tony". "Tony" queria saber com o que LUCAS trabalhava e LUCAS disse que mexia com imóveis e grãos e estava começando um comércio de ouro. "Tony" disse que os negócios de LUCAS poderiam dar certo. LUCAS disse que seu amigo "Mike" mexia com imóveis, mas iria para fora em virtude de uma possibilidade de *"expansão de negócios"*. LUCAS prometeu a "Tony" que, caso fechasse negócios no exterior, daria uma porcentagem a ele e lhe ressarciria os custos com sua passagem. LUCAS disse que pesquisou o Líbano visando exportação, não o Líbano em si, mas a região toda. Disse que apresentou André Luiz para "Tony", para ajudar na pesquisa das passagens. "Tony" arcou com os custos da passagem e hospedagem, e LUCAS teve que se virar para conseguir dinheiro para as demais despesas no Líbano e conseguiu R\$ 5.000,00 com amigos. Após chegar em Beirute, hospedou-se no Hotel "35 Rooms". Um motorista foi lhe pegar no hotel e o levou a um restaurante perto do mar, no qual havia um senhor lhe esperando. Apesar de ser árabe, o senhor falava espanhol e, então, LUCAS e o senhor conversaram, tanto em espanhol como por meio do tradutor do "Google". Eles conversaram sobre grãos, o que LUCAS tinha para vender (soja, sorgo, café). O senhor pediu a LUCAS que deixasse um número de telefone para que ele pudesse retornar o contato no futuro, e LUCAS informou o número de Flávio Félix. LUCAS alega que teve proximidade com um taxista que conheceu no aeroporto e que tal taxista tinha contatos para uma gama de comércios lá no Líbano, para quem apresentou LUCAS e com quem LUCAS conversou em espanhol, seja diretamente, seja por meio do citado taxista. LUCAS disse que também teve contatos com o recepcionista do hotel no qual ficou hospedado, por onde passavam muitas pessoas. Apesar de tudo, LUCAS alega que não fechou qualquer negócio nessa primeira viagem, mas continuou mantendo contato, pelo WhatsApp, tanto com o taxista como com o recepcionista. LUCAS informa que voltou da viagem e ficou aguardando contato do senhor. Mesmo ainda aguardando tal contato, LUCAS disse que já começou a preparar seu retorno ao Líbano, o que de fato aconteceu. Disse que comprou a passagem para a segunda viagem com apenas dois dias de antecedência porque aproveitou a oscilação para baixo no valor do bilhete. Na segunda viagem ao Líbano, fez a *"mesma gama de negócios, com o taxista e o recepcionista"*. Hospedou-se no mesmo hotel da primeira viagem, pois tinha uma oportunidade de venda de ouro naquele local. Disse que viajou pela segunda vez ao Líbano portando US\$ 12.000,00 ou US\$ 13.000,00, dos quais US\$ 5.000,00 foram apreendidos com ele por ocasião de seu retorno e sua prisão. Também não fechou negócios nessa segunda viagem, mas voltou com *"mais perspectiva de fechar negócio"* (ID's 1503842853, 1503842862 e 1503842865).

Há muitas contradições relevantes entre as versões apresentadas por LUCAS. A origem dos US\$ 5.000,00 apreendidos com ele - se eram o troco do dinheiro que levou do Brasil ou o valor que recebeu no Líbano pela venda das joias consignadas -, a concretização ou não de negócios na segunda viagem ao Líbano, o local do encontro com o contato em Beirute - se no hotel mesmo ou em um restaurante perto do mar -, se usou ou não algum auxiliar de tradução na conversa com esse contato, se ficou no Hotel "35 Rooms" na segunda viagem ou se mudou de hotel.

Ademais, em muitos outros pontos, sua versão é desmentida pelas provas dos autos. A foto de seu passaporte, que alegou ter enviado para "Mike", na verdade enviou para o número paraguaio 595975819304, registrado na agenda de LUCAS como "Amigo Tony", como já visto acima. Ficou evidenciado ainda, como já visto anteriormente, que LUCAS não tinha autonomia alguma na viagem, estava indo para cumprir alguma "missão" e não para, de forma autônoma, oferecer bens e fechar vendas.

Por fim, quanto aos outros pontos, nada do que alegou comprovou, minimamente que fosse, ônus que lhe competia (art. 156, CPP). Não apresentou qualquer documento referente à compra dos alegados US\$ 12.000,00 ou US\$ 13.000,00, nem da consignação das joias ou da saída dessas joias do Brasil, nem da existência do amigo de longa data "Mike" ou dos "amigos" que custearam sua segunda viagem ao Líbano, dos quais nem sequer sabia os nomes completos, ou ainda dos



famigerados “taxista” e “repcionista” libaneses que conheceu e dos quais não sabemos nem mesmo os nomes.

O dolo exigido é o genérico, não se exigindo especial fim de agir por parte do acusado.

Das provas produzidas nos autos, resta evidente o dolo por parte de LUCAS. De fato e de forma indubitável, o réu agiu de forma consciente e deliberada nos atos de integração ao grupo terrorista, que se estenderam ao longo de meses, de forma sistemática, somente interrompidos pela prisão de LUCAS.

4.4 - Art. 5º, caput e § 1º, inciso II, da Lei nº 13.260/2016

O MPF imputou a LUCAS, ainda, a prática de atos preparatórios ao terrorismo, conduta prevista no **art. 5º, caput e § 1º, inciso II, da Lei Antiterrorismo**, que assim dispõe:

“Art. 5º. Realizar atos preparatórios de terrorismo com o propósito inequívoco de consumar tal delito:

Pena - a correspondente ao delito consumado, diminuída de um quarto até a metade.

§ 1º Incorre nas mesmas penas o agente que, com o propósito de praticar atos de terrorismo:

(...)

II - fornecer ou receber treinamento em país distinto daquele de sua residência ou nacionalidade.”

Os atos preparatórios constituem atividades materiais ou morais de organização prévia dos meios ou instrumentos para o cometimento do crime. Em regra, os atos preparatórios são atípicos e não são alcançados pela punibilidade.

Com efeito, consoante o disposto no art. 31 do Código Penal, os atos preparatórios não são puníveis, exceto quando há previsão expressa nesse sentido, verbis:

“Art. 31. O ajuste, a determinação ou instigação e o auxílio, salvo disposição expressa em contrário, não são puníveis, se o crime não chega, pelo menos, a ser tentado.”

Visando atender ao comando legal, a conduta da prática de atos preparatórios de terrorismo foi expressamente tipificada no art. 5º da Lei 13.260/2016.

Além da conduta descrita no *caput* do dispositivo, no parágrafo primeiro temos as condutas equiparadas, ligadas ao terrorismo com ramificações internacionais.

Verifica-se, pela análise do art. 5º da Lei 13.260/16, que o legislador optou pela não individualização das condutas, afastando-se da teoria objetivo-formal em prol da criminalização dos atos que circundam o tipo principal, o crime de terrorismo propriamente dito.

Assim, para entendermos quais são os atos preparatórios que integram o atentado terrorista, devemos nos ater, preliminarmente, ao *iter criminis*.

*Iter criminis ou o caminho do crime é o estudo analítico do percurso completo da violação penal para que atinja a meta almejada, qual seja: a combinação dos vários atos sucessivos, que devem ser praticados pelo criminoso, para que atinja o fim desejado.*²⁹

A passagem pelo ato preparatório, portanto, mostra-se condição obrigatória do *iter criminis*. Se uma determinada ação não influenciar no desencadeamento do crime, sob o aspecto da execução, não pode ser tratada como ato preparatório.

Em artigo publicado na Revista *Military Review*, no ano de 2003, Andrew Smith propôs a seguinte ordem cronológica (genérica) de um atentado terrorista³⁰:



Fase preparatória ("antes")	Crise /Ataque ("durante")	Fase de consequência ("depois")
<i>Atividades terroristas:</i>		
-desenvolvimento de capacidades;		
-recrutamento;		
-arrecadação de verbas (R\$);	<i>Atividades terroristas:</i>	<i>Atividades terroristas:</i>
-pesquisa e desenvolvimento;	-deslocamento final;	-exfiltração; ³²
-aquisição de materiais;	-reunião;	-regeneração das capacidades;
-planejamento;	-montagem de equipamento;	-análise das operações;
-deslocamento estratégico/bases;	-execução e extração ³¹	-operações de informações
-reconhecimento;		
-contrainteligência;		
-operações de informações		

In casu, conforme detidamente explanado no item anterior, verifica-se que LUCAS, com consciência e vontade dirigidas à prática de atos de terrorismo, realizou vários atos preparatórios após sua integração ao grupo terrorista.

Com efeito, LUCAS desenvolveu capacidades, ao realizar treinamento com armas de fogo; recrutou, ao buscar cooptar novos agentes com habilidades específicas para a realização de diversos propósitos em benefício do "projeto" do grupo terrorista, podendo ser citados André Luiz, Pedro Henrique Maia, Maria Edna, Paulo Giacomo Rodrigues Amaral e Dilson Cortepasse; arrecadou verbas, sendo certo que voltou de suas viagens ao Líbano com valor expressivo em dólares americanos; efetuou atividades de pesquisa e reconhecimento, ao localizar possíveis alvos da comunidade judaica, na região de Brasília e arredores, para a prática do ato terrorista, seja por meio de pesquisas na internet ou por meio de visitas *in loco*; adquiriu materiais, quando comprou itens de espionagem e rádios de comunicação irrastráveis; efetuou pesquisas de deslocamento estratégico, ao montar rotas de fuga e meios para burlar o controle migratório.

No ponto, interessante verificar as versões apresentadas por LUCAS, em seu interrogatório em juízo, sobre os atos preparatórios de terrorismo praticados:

- sobre o treinamento com armas de fogo: disse que é CAC há uns 3 ou 4 anos e pratica tiro com habitualidade, sob pena de suspensão do seu registro. LUCAS não esclareceu qual seria a necessidade de levar André Luiz com ele para registrar o treinamento em fotos e vídeos.

- sobre a aquisição de equipamentos de espionagem: falou que sempre ia a setores onde o sinal de celular era ruim, citando fazendas e estradas; tinha que ser rádio que não pegasse outras frequências; com relação à câmera escondida, disse que, como trabalhava com regularização de imóveis, fazia embates com invasores, que o ameaçavam, e foi instruído por um policial e pelo escritório a comprar a câmera e filmar. A defesa trouxe à instrução uma testemunha que pertencia ao escritório de empreendimentos imobiliários (Cristiano Menna Barreto) e não aproveitou a oportunidade para esclarecer tal alegação, o que



era seu ônus. Além disso, a testemunha de defesa Luís Flávio de Souza Félix informou que LUCAS já havia comprado um equipamento de rádio comunicador na Feira dos Importados para usar nas fazendas. LUCAS, além de não ter comprovado suas alegações, não esclareceu por que precisava de outro aparelho de rádio, se já tinha comprado um.

- sobre os contatos para cooptação de André Luiz, Pedro Henrique, Maria Edna, Paulo Giacomo e Dilson, deu explicações individualizadas sobre cada situação.

- Pedro Henrique: LUCAS alegou apenas que Pedro Henrique lhe disse que precisava de uma mulher para um trabalho e que ela precisava de passaporte porque o trabalho envolvia viagens ao exterior. Não explicou o envolvimento de MOHAMAD na história e nem o seu próprio.

- Dilson Cortepasse: LUCAS disse que o conheceu no Pontão do Lago Sul, em Brasília, quando esteve no local para se encontrar com alguém interessado no comércio de ouro; que tinha o sonho de ser piloto e desenvolveu maior contato com Dilson; que comentou com Dilson sobre planos e projetos de comércio exterior porque já tinha ido ao Líbano e sentido o comércio de perto; que era encantado por aviação e Dilson o convidou para conhecer o hangar; que pensou que poderia intermediar a compra de aviões no Líbano, porque lá havia pessoas muito ricas; que falou sobre rotas clandestinas de saída do Brasil porque queria saber sobre o custo e autonomia dos aviões. O teor das declarações de LUCAS não é corroborado pelas declarações de Dilson, como já visto.

- sobre André Luiz e o “Projeto Gustav”: LUCAS alegou que também mexe com estúdio musical e teve um projeto com um rapaz que é filho do ex-embaixador do Congo. Trata-se de alegação completamente sem comprovação. Nada há nos autos que ateste seu trabalho com estúdio ou a existência desse “rapaz”. Não explica por que havia material sobre o conflito Israel-Hamas no arquivo que André lhe enviou sobre o projeto, material que, segundo André, referia-se a “aquela história” sobre a qual LUCAS “tava interessado”. Ademais, em nenhuma conversa com André Luiz se menciona tratar-se de projeto musical.

- sobre Paulo Giacomo e as fotos e vídeos e pesquisas na internet sobre pessoas e lugares judaicos em Brasília e arredores: LUCAS disse que teve uma oportunidade no comércio de ouro, conheceu “Igor” e “Douglas” e captaram o cliente de nome “Tiago”. Fez um levantamento para saber se “Tiago” tinha capacidade financeira para comprar ouro deles, pesquisou o poder aquisitivo de “Tiago”, descobriu que “Tiago” era dono de sinagoga e aprofundou as pesquisas. Fez filmagens no cemitério judaico porque, pelos costumes, dá para saber o poder aquisitivo das pessoas. Sobre as pesquisas sobre a Embaixada de Israel em Brasília, disse que se referiam ainda às pesquisas sobre se “Tiago” e “esse povo” tinham poder aquisitivo. Sobre a frase “judeu mata e estupra”, disse que, depois de pesquisar “Tiago”, sem êxito, “Douglas” pegou ódio de “Tiago” e, com isso, LUCAS acabou replicando com Dilson a revolta de “Douglas”. Disse que pesquisava sobre “Tiago”, mas não tinha seu sobrenome, e exatamente por isso se aprofundou nas pesquisas. A versão é completamente descabida, como já ficou assentado em outro momento desta sentença.

Se não bastasse a prática inequívoca do crime previsto no *caput* do art. 5º da Lei Antiterrorismo, conforme já explicitado, LUCAS praticou ainda a conduta equiparada prevista no art. 5º, § 1º, II, da citada lei, consistente no treinamento além-fronteiras.

Entende-se por treinamento todo e qualquer tipo de instrução, seja ele técnico ou tático, passado pelo instrutor ao instruindo com vistas à futura prática do ato terrorista. Sendo assim, consideram-se “treinamento” as instruções, orientações e técnicas repassadas, sejam elas práticas ou teóricas.

De se ver o que ensina Ângelo Fernando Faccioli a respeito do assunto³³.

Sobre a questão do treinamento no Líbano, essencial se verificar o que falaram alguns dos demais recrutados.

Gabriel Paulo Alves (ID 1471004350, p. 1/3) disse que:

“(…) o chefe gostou da sinceridade do declarante e disse que o declarante não sairia do Líbano sem aprender algumas coisas; QUE o chefe descortinou um quadro branco, e o dividiu com uma caneta em 48 partes; QUE o chefe durante aproximadamente 05 horas instruiu o declarante a anotar tudo que fazia durante o d(i)a nas 48 partes; QUE cada parte correspondia a 30 minutos; QUE o declarante não lembra de tudo que foi falado, mas recorda-se que o chefe passava instruções para a vida; QUE então o chefe dispensou o declarante, dando-lhe US\$ 200,00 (duzentos dólares) para despesa; (...) QUE o declarante foi instruído a fazer um plano de negócio focado em obter informação para a organização do chefe, o qual deu para o declarante caneta e papel, instruindo-o a trazer o plano no dia seguinte; (...) QUE levou plano de negócios voltado para sua área de conhecimento, turismo; QUE o chefe afirmou que tal plano não tinha nenhuma relação com o que eles queriam; (...) QUE propôs ao declarante a aquisição de um táxi para trabalhar e colher dados de pessoas; (...) QUE então o chefe deu US\$ 400,00 (quatrocentos dólares) em notas de US\$ 100,00 (cem dólares) para o declarante; QUE dispensou o declarante, porém informou ao declarante que ele iria fazer turismo e deveria tirar muitas fotos, a fim de comprovar, caso necessário, que tinha ido ao Líbano fazer turismo (...)”

Já Francisio de Souza Batista (ID 1471004350, p. 8/13) afirmou o seguinte:



“(…) QUE perguntou se o DECLARANTE tinha capacidade para matar pessoas; QUE o trabalho proposto era matar pessoas desafetos deles; QUE existia uma lousa onde o STEFANO mostrava quais eram os países que o DECLARANTE iria localizar pessoas; QUE o primeiro alvo seria na Bolívia; QUE o STEFANO daria várias informações que facilitariam a localização do alvo; QUE o DECLARANTE deveria ir para EUROPA para recrutar outras pessoas que executariam o serviço; QUE o DECLARANTE seria um recrutador, QUE STEFANO achou o que o DECLARANTE tinha perfil de criar estrutura, recrutar pessoas, organizar tudo e outras pessoas matariam os alvos; QUE STEFANO daria toda a estrutura e dinheiro necessário; QUE STEFANO mencionou que o DECLARANTE iria comprar armas no Paraguai; QUE os alvos seriam no EQUADOR, COLOMBIA e BOLÍVIA; (…) QUE STEFANO percebeu que o DECLARANTE ficou assustado e falou para ir descansar e que se encontrariam no dia seguinte; (…) QUE nesse terceiro dia STEFANO falou que também trabalhavam com tráfico de drogas, armas e órgãos humanos mas que o DECLARANTE não iria trabalhar com isso; QUE posteriormente ele poderia delegar a função de tráfico de armas no Paraguai; QUE STEFANO queria que o DECLARANTE montasse células criminosas, tipo um braço da sua organização, na EUROPA, AMÉRICA DO SUL e AUSTRÁLIA; (…) QUE STEFANO falou que o DECLARANTE deveria dar a resposta no dia seguinte; (…) QUE as reuniões com STEFANO duravam cerca de 3 horas; QUE STEFANO perguntava se o DECLARANTE conhecia pessoas em PORTUGAL que poderiam ser recrutadas e o DECLARANTE disse que sim; QUE o DECLARANTE tinha medo de não aceitar o serviço e ser morto; QUE na quarta reunião o DECLARANTE falou que precisava voltar para o Brasil e organizar algumas coisas familiares e negócios e que voltaria em outra oportunidade para dar a resposta se aceitaria ou não o serviço; QUE STEFANO aceitou e deu CINCO MIL DOLARES em notas de cem para o DECLARANTE; (…) QUE STEFANO falou que tinha gostado do DECLARANTE e que ele seria um bom líder; (…) QUE foi orientado a tirar fotos nos pontos turísticos para simular que estava em viagem de turismo; (…) QUE STEFANO pediu que quando o DECLARANTE chegasse no Brasil procurasse algum comércio na 25 de março que negociava roupas infantis e mudasse o CNAE da empresa para negócios de roupas infantis entre Brasil – Líbano (…)”

Durante dois dias e por horas, o recrutado Gabriel, que desde o início afirmou ter recusado os trabalhos propostos pelo grupo, ainda assim recebeu instruções e orientações sobre negócios de interesse da organização e até mesmo para driblar eventual suspeita das autoridades competentes sobre o real objetivo da viagem ao Líbano. Já Francisio chegou a participar de quatro reuniões com o “chefe”, que duravam horas, nas quais, além da indefectível orientação para fingir turismo em Beirute, houve inúmeras instruções detalhadas a respeito de negócios de interesse da organização. De se salientar que, diferentemente de LUCAS, ambos viajaram ao Líbano apenas uma única vez.

Em duas oportunidades, LUCAS foi ao Líbano em viagens promovidas pelo grupo terrorista.

Nessas viagens, foi orientado a respeito do “projeto” e recebeu instruções e orientações. A ministração de treinamento infere-se do comportamento do réu desde o dia 1 após retornar da primeira viagem ao Líbano, aliado ao que os demais recrutados informaram quando ouvidos pela Polícia Federal. No ponto, vê-se que, conforme LUCAS teria dito a Dilson Cortepasse, durante as viagens ao Líbano ele ficava incomunicável, só tendo disponibilidade de contato a cada 2 dias.

Quanto a tal tema, faz-se bastante apropriada a transcrição da definição feita pelo estudioso do assunto, Christian Vianna de Azevedo:

“Training is the primary mean through which terror organizations translate their extremist ideologies into violent action. Depending on the group’s level of sophistication and its objectives and demands, training intensity and goals can vary enormously, from rudimentary lessons in the use of small arms and explosives to detailed and comprehensive teaching on advanced operational tactics, techniques and procedures. Moreover, terrorist training almost always include levels of ideological indoctrination in the process.”³⁴

Em tradução livre:

“O treinamento é o principal meio pelo qual as organizações terroristas traduzem suas ideologias extremistas em ações violentas. Dependendo do nível de sofisticação do grupo e de seus objetivos e demandas, a intensidade e as metas do treinamento podem variar enormemente, desde lições rudimentares sobre o uso de armas pequenas e explosivos até o ensino detalhado e abrangente sobre táticas, técnicas e procedimentos operacionais avançados. Além disso, o treinamento terrorista quase sempre inclui níveis de doutrinação ideológica no processo.”

O réu LUCAS, conquanto tenha ficado claro das provas dos autos que se integrou ao grupo terrorista e praticou os atos preparatórios por motivações primordialmente financeiras, mesmo se declarando evangélico praticante, voltou do Líbano com discurso de cunho antissemita, o que torna ainda mais evidente o processo de treinamento pelo qual passou.

Desde o primeiro dia que voltou de sua primeira viagem ao Líbano, LUCAS iniciou a prática de atos preparatórios de terrorismo, para os quais dependia de apoio financeiro.

Várias das medidas empreendidas implicaram o dispêndio de recursos, como na aquisição de itens, no deslocamento para reconhecimento de locais, treinamento com armas, desenvolvimento de aplicativos e sites, locação de



veículos ou aeronaves para deslocamento. As provas produzidas nos autos indicam que os recursos em moeda estrangeira, internalizados após cada viagem, teriam como destino o planejamento de ato terrorista, bem como serviriam também para a própria remuneração de LUCAS.

Destaco que, embora façam parte do discurso do réu opiniões de cunho ideológico-religioso, absorvidas a partir do momento em que passa a integrar a organização terrorista e recebe treinamento, fica claro que o agir do réu tem motivações primordialmente financeiras. O réu é o típico mercenário contemporâneo que adere a “conflitos/guerras” alheias mediante remuneração.

Tal característica adequa-se convenientemente ao perfil do acusado LUCAS declinado pelas testemunhas de defesa ouvidas e pelas declarações que ele próprio prestou em juízo. Uma pessoa com um sem-número de atividades profissionais, todas elas informais, com enorme disposição, muitos sonhos, uma grande ambição e muita vontade de ganhar dinheiro.

A testemunha de defesa Cristiano Gonçalves Menna Barreto (ID's 1503833360 e 1503833361) informou que LUCAS, que conhece desde 2016 ou 2017, trabalhava para seu pai desde 1996. Disse que nunca soube a função formal de LUCAS no negócio de seu pai – que tinha um empreendimento imobiliário –, mas que LUCAS atuava como um “faz-tudo”. Informou que LUCAS não tinha um salário fixo no negócio de seu pai e que recebia por comissão. Acrescentou que, além do trabalho com seu pai, LUCAS também mexia com transporte alternativo no Paranoá e que LUCAS fazia “bicos” e era um “cara virador”. Além disso, afirmou que sabia que LUCAS viajava a trabalho, recordando-se de viagens para o Rio de Janeiro e Goiânia. LUCAS já havia comentado com ele que tinha também ido para a Bolívia ou para a Colômbia a trabalho. Apesar de não ter sabido especificar que tipo de trabalho levou LUCAS a viajar para tais lugares, afirmou que era algum trabalho “autônomo”.

Causou certo espanto o fato de que, apesar de a testemunha de defesa Cristiano, advogado, ter sido categórica ao afirmar que “LUCAS recebia no seu pai somente comissão, não tinha fixo”, a defesa juntou aos autos, no ID 1513155380, “Declaração de Trabalho” assinada pelo responsável pela empresa GB Gestão Imobiliária Ltda., na qual se afirma que LUCAS trabalhou como comissionado em transações imobiliárias de 2018 a 2023, sem vínculo empregatício, com renda aproximada de R\$ 2.000,00 e mais comissões. LUCAS, em seu interrogatório em sede policial, não informou valor fixo recebido pelo trabalho com imóveis e, durante a instrução, ele e testemunhas de defesa ouvidas mencionaram apenas valores de comissão.

Brasília/DF, CEP: 70.060-916; **DECLARAR** que o senhor LUCAS PASSOS LIMA, brasileiro, portador do CPF nº 034.133.361-18 e RG nº 2.735.402 – SSP/DF, trabalhou como comissionado em transações imobiliárias, no período do primeiro semestre de 2018 até segundo semestre de 2023, atuando nos estados de Goiás e Distrito Federal, sem vínculo empregatício, com renda aproximada de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e mais comissões. Declaro estar ciente de que a falsidade nas informações acima, implicará nas penalidades cabíveis, na forma da Lei.

Brasília/DF, 13 de maio de 2024.

Documento assinado digitalmente
RAFAEL GUIMARÃES MENNA BARRETO
Data: 14/05/2024 10:35:59 -0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

RAFAEL GUIMARÃES MENNA BARRETO
CPF nº. 005.522.701-56

GUILHERME DE ARAUJO
RIO PRETO
JUNGER:02853703169
Assinado de forma digital por
GUILHERME DE ARAUJO RIO PRETO
JUNGER:02853703169
Dados: 2024.05.14 13:04:19 -03'00'
GUILHERME DE ARAUJO RIO PRETO JUNGER
CPF nº. 028.537.031-69

Por sua vez, a testemunha de defesa Sueli Joaquina Tavares (ID's 1503833372 e 1503833378) afirmou conhecer LUCAS há uns 16 ou 17 anos, do Itapoã, desde quando LUCAS era garçom. Disse que o acusado tinha um “sonho grande”, queria “ganhar muito dinheiro” e que sua responsabilidade também era grande, já que sua família dependia financeiramente dele. Disse que o “sonho” de LUCAS mudou após a viagem ao Líbano. Esclareceu que convidou LUCAS para



trabalhar com ela na venda de colchões ortopédicos e que, desde então, eram sócios e dividiam igualmente os lucros obtidos com as vendas. Afirmou que, em seu pior mês de venda de colchões, ela e LUCAS receberam, cada um, R\$ 2.000,00 e, no melhor mês de vendas, chegaram a receber R\$ 14.000,00 cada um. LUCAS veio trabalhar com ela fazia uns 3 anos e ela o convidou para ser seu sócio em virtude de seus conhecimentos de corretagem. Informou que LUCAS trabalhava havia muito tempo com corretagem de imóveis e estava começando a mexer com grãos. Informou que foi com LUCAS ao hangar, em “*um encontro de aviões*”, e que o objetivo de tal encontro era fazer propaganda dos colchões que vendiam, mas não conseguiram levar isso adiante.

De se ressaltar que Sueli, durante seu depoimento, demonstrou muita amizade e adoração por LUCAS, tendo até mesmo chorado em certos momentos.

Já a testemunha de defesa Warladson Gomes Faial Teixeira Dias (ID 1503833383) disse que conhece LUCAS há uns 5 anos, através de um conhecido em comum. Afirmou saber que LUCAS sempre trabalhou no ramo imobiliário e com venda de grãos. Tal testemunha acrescentou uma nova atividade profissional para LUCAS, até então desconhecida: afirmou que LUCAS tinha uma “*banca na feira*” e que tinha funcionários.

Digno de nota é que Warladson afirmou que LUCAS é uma pessoa muito importante em sua vida e que sua mãe considera LUCAS como um filho.

A testemunha de defesa Admilton Gomes de Assunção (ID 1503833386) afirmou ser funcionário da loja Cell Computer, de propriedade de LUCAS, na Feira do Paranoá, havia uns 4, 5 anos. Disse que a loja era bem movimentada e que contava com 3 funcionários, incluindo a testemunha. Alegou que o faturamento “*líquido*” da loja, já descontando tudo, chegava a uns R\$ 6.000,00, R\$ 7.000,00. Alegou saber que LUCAS, além da loja, também mexia no ramo imobiliário e com compra e venda de ouro. Acrescentou uma nova atividade profissional, até então desconhecida e por ninguém mais mencionada, para LUCAS: compra e venda de carros.

Importante destacar que nem mesmo LUCAS citou sua atividade e a loja de celulares na Feira do Paranoá, seja em sede policial ou em juízo, e certamente não somou, aos rendimentos que disse, em interrogatório, receber mensalmente, os valores informados pela testemunha Admilton, de R\$ 6.000,00 a R\$ 7.000,00. De se ressaltar ainda que, como se vê da Informação de Polícia Judiciária nº 4338506/2023 (ID 1458806386 dos autos nº 1101373-94.2023.4.06.3800), “*fruto do cotejamento de informações oriundas dos bancos de dados, fontes abertas e de outras diligências*” a respeito das pessoas mencionadas no documento enviado pelo FBI ao Brasil, entre as quais LUCAS, restou verificado que LUCAS “*não possui empresas, vínculos empregatícios ativos e veículos registrados*”.

De fato, LUCAS, em depoimento prestado na Polícia Federal (ID 1471004350, p. 53), disse que “*(...) trabalha como corretor de grãos e em uma empresa de regularização de imóveis na região de Araponga, em Planaltina/DF; QUE também representa uma empresa de colchões; QUE nesta empresa, reti(r)a por volta de R\$ 3.000,00 ou R\$ 4.000,00 por mês; QUE não tem como aferir a renda mensal que recebe como corretor de grãos porque trata-se de corretagem e recebe somente quando um negócio é fechado (...) viajou ao Líbano em abril de 2023 em razão da oportunidade de expandir o negócio de grãos naquele país, assim como joias de ouro que também comercializa (...)*”.

Em juízo (ID's 1503842853), LUCAS informou que trabalha “*com um nicho de negócios, principalmente regularização de imóveis*”, mencionou “*trabalho com grãos*” e alegou estar começando um “*comércio de ouro*”. Esclareceu que “*as pessoas no Paranoá migram para qualquer setor que dê dinheiro*”. Afirmou que, após sua primeira viagem ao Líbano, “*se encantou por viajar ao exterior, já viajou para o Paraguai antes, queria desbravar, conhecer, abraçar a oportunidade, as coisas não estavam indo bem para ele financeiramente*”, “*só queria aproveitar a oportunidade*”. Contou que 2023 foi um ano de oscilação, mas conseguiu comprar uma casa de R\$ 70.000,00 em Luziânia e tinha muitos negócios (casa, colchão, grãos).

Por fim, a testemunha de defesa Luís Flávio de Souza Félix (ID's 1503833390, 1503842846 e 1503842848) disse que ele e LUCAS foram criados juntos desde os 12 anos de idade. Cresceram na mesma vizinhança e suas famílias são amigas e próximas. Informou que ele e LUCAS trabalharam juntos como corretores de imóveis e que LUCAS tinha talento para vendas. Apenas Félix tinha o CRECI e convidou LUCAS para trabalhar com ele. Depois, convidou LUCAS para trabalhar com grãos, queria que LUCAS ajudasse na empresa de Brasília, enquanto a testemunha iria se concentrar em sua empresa da Bahia. Disse que foi LUCAS quem mencionou clientes do Oriente Médio, que LUCAS era “*muito visionário*”. Afirmou que, “*com pouco dinheiro, LUCAS ajudava todo mundo*”. Disse que dividia com LUCAS, em partes iguais, a comissão da venda de grãos, “*50% para cada*”.

Causa espécie que a testemunha que afirmou que “*com pouco dinheiro, LUCAS ajudava todo mundo*” seja a mesma pessoa que assinou declaração juntada aos autos pela defesa (“*Declaração de Trabalho*”, ID 1513155388) na qual atesta que LUCAS trabalhava como corretor de grãos, desde 10/04/2020 até ser preso, sem vínculo empregatício e com renda aproximada de R\$ 10.000,00. LUCAS, em seu interrogatório em sede policial, não foi capaz de precisar o quanto ganhava pela corretagem de grãos, mesmo sendo, segundo a declaração assinada pela testemunha, um valor tão redondo e tão significativo.



vem, através desta declaração afirmar que LUCAS PASSOS LIMA, brasileiro, portador do CPF nº 034.133.361-18 e RG nº 2.735.402 – SSP/DF, **trabalha** como CORRETOR DE GRÃOS, no período de 10/04/2020 a 08/11/2023, atuando nos estados de Minas Gerais, Goiás e Distrito Federal, sem vínculo empregatício, com renda aproximada de R\$ 10.000.

Declaro estar ciente de que a falsidade nas informações acima, implicará nas penalidades cabíveis, na forma da Lei.

Brasília, 07, de maio de 2024.

TABELIONATO DE NOTAS

Empresa

Representante

Tabelionato de Notas e Protestos
Planaltina-GO
RENATO UMBERTO SOARES
Escrevente Autorizado

O claro intuito da defesa, de desmontar a tese - suscitada desde o início das investigações e ao final comprovada - de que LUCAS não tinha condições financeiras de arcar com as viagens para o Líbano, não chegou a um bom termo. As provas robustas dos autos demonstram o contrário. Até mesmo LUCAS, em seus depoimentos, corroborou tais provas.

Dito isso, estamos aqui, neste processo, diante de indícios da eventual prática dos crimes de falso testemunho por parte de Admilton Gomes de Assunção e de falsidade ideológica por parte de Luís Flávio de Souza Félix, Rafael Guimarães Menna Barreto e Guilherme de Araújo Rio Preto Junger. As providências cabíveis referentes a tais fatos serão tomadas adiante.

Prosseguindo-se na análise do crime imputado a LUCAS, vê-se que, diante do caráter essencialmente mercenário da atividade para a qual LUCAS foi contratado pelo grupo terrorista, mostra-se completamente irrelevante, à configuração ou ao afastamento do crime em discussão, o perfil que a defesa pretendeu demonstrar na instrução: de pessoa evangélica praticante, que nunca demonstrou qualquer preconceito por outras religiões ou manifestou-se de qualquer forma contra os judeus.

É de se salientar, uma vez mais, que, conquanto se mostre completamente irrelevante para a configuração do crime em tela o perfil político-ideológico-religioso do acusado, visto tratar-se de terrorismo do tipo mercenário, ainda assim há provas nos autos que indicam que LUCAS acabou por incorporar o discurso antissemita de seus contratantes, como se vê da troca de mensagens entre LUCAS e Dilson, já transcritas anteriormente, nas quais LUCAS afirma que *"quem mata quem estupra quem tortura e israelita safado judeus"*, bem como da troca de mensagens entre LUCAS e André Luiz, também já transcritas acima, nas quais, após trocarem imagens e vídeos a respeito de uma agressão que teria sofrido um ativista palestino com deficiência física por parte, segundo a matéria, de um "colonizador judeu israelense", LUCAS expressa "Covardes" "Ódio".

O dolo exigido pelo tipo penal do art. 5º da Lei Antiterrorismo é o específico, o que, considerando-se todo o contexto e as circunstâncias que envolveram a prática dos atos, foi devidamente comprovado. O compromisso inarredável em concluir o "projeto" e a "missão", os alvos pesquisados, o discurso antissemita adotado, todas as atividades levadas a cabo por LUCAS, comprovam o intuito de se consumar, ao final, o ato de terrorismo.

No contexto da crescente necessidade de fazer frente ao flagelo do terror, os Estados Nacionais não apenas reconhecem a necessidade de se emprestar uma resposta penal aos atos executórios que caracterizam ações terroristas em si mesmas, mas também aos atos preparatórios.



As normas que tratam do terrorismo visam salvaguardar de maneira imediata a paz social e a vida e a integridade física de milhares de pessoas. De maneira mediata, protegem a soberania nacional, a democracia e a liberdade religiosa, entre outros.

Tendo em vista a multiplicidade de bens tutelados - e sua especial relevância - e o alcance dos danos em eventual concretização dos atos de terrorismo (explosões, homicídios, agressões físicas, sequestros e dano ao patrimônio, entre outros), tal como estabelecido no art. 2º, § 1º, da Lei 13.260/16, a lei prevê, também, a tipificação penal das condutas que os antecedem, como atos preparatórios, promoção e auxílio da organização terrorista.

Nesse sentido, não há se falar em inconstitucionalidade do art. 5º, como defende a aguerrida defesa. A Constituição elegeu certos bens jurídicos ou interesses de relevo para a sociedade e, em princípio, legítima sua tutela penal sem, contudo, limitar a discricionariedade do legislador penal. Por isso a prevenção jurídico-penal de condutas de perigo abstrato e, ainda, de atos preparatórios para a execução de qualquer crime de terrorismo não se afigura inconstitucional. É exatamente esta a opinião defendida pelo estudioso Isaac Sabá Guimarães³⁵.

Ante todo o exposto, tenho por demonstrados nos autos a materialidade, a autoria e o elemento subjetivo do tipo do art. 5º, *caput* e § 1º, inciso II, da Lei nº 13.260/2016.

Trata-se de atos preparatórios (*caput*) e de atos preparatórios por equiparação (§ 1º), aos quais se imputa a mesma pena. Como o réu praticou as ações em um mesmo contexto fático, que vieram a ferir os mesmos bens jurídicos, imperioso reconhecer, no caso, a existência de um crime único.

4.5 - Conclusão

Em estrita observância ao disposto no art. 155, CPP, toda a prova coligida aos autos foi apreciada com profundidade.

As testemunhas arroladas pelas partes foram ouvidas, com obediência às determinações dos arts. 202 a 225 e 400, 401 e 405, CPP.

Já as provas cautelares advieram da busca e apreensão e da quebra dos sigilos telefônico e telemático autorizadas por este juízo, formalizadas nos autos dependentes de n. 1101373-94.2023.4.06.3800 e 1100183-96.2023.4.06.3800.

Como se vê do Auto de Apreensão 787/2023 (ID 1534354386 dos autos n. 1101373-94.2023.4.06.3800), o telefone celular de LUCAS foi devidamente apreendido quando de sua prisão, em 07/11/23, e foi lacrado em recipiente identificado.

Em 10/11/23, o telefone celular apreendido foi examinado por perito criminal federal vinculado ao Instituto Nacional de Criminalística, que elaborou, ao final, o Laudo de Perícia Criminal Federal (Informática) nº 3320/2023-INC/DITEC/PF (ID 1534377895 dos autos 1101373-94.2023.4.06.3800).

Vê-se do laudo que o perito criminal federal recebeu o telefone apropriadamente lacrado, procedeu à extração do seu conteúdo através de metodologia adequada, com o uso dos programas "Cellebrite UFED" e "Physical Analyzer" e promoveu o processamento automatizado do relatório, por meio do programa "Indexador e Processador de Evidências Digitais" (IPED). Para a feitura do exame, o perito informou a disponibilização de ferramenta gráfica de pesquisa e análise que permite a realização de buscas indexadas, a visualização do conteúdo dos arquivos e de seus atributos principais e indicou que tal ferramenta foi viabilizada no servidor do Sistema de Análise Remota de Dados (SARD).

Ademais, noticiou o *expert* que os arquivos estavam organizados em pastas e que, com o objetivo de se garantir a integridade da prova, em cada pasta havia dois arquivos de especial importância: "Lista de Arquivos.csv", com o resultado do resumo unidirecional utilizando-se o algoritmo "Message-Digest 5" (MD5) de todos os arquivos extraídos do material examinado; e "hashes.txt", com o resultado do algoritmo "Secure Hash Algorithm-256" (SHA-256) de todos os arquivos disponibilizados na pasta do servidor.

Após o exame, o perito acondicionou o telefone celular em envelope de segurança corretamente identificado e o encaminhou, com o laudo e a Ficha de Acompanhamento de Vestígios, à Autoridade Policial.

Através da ferramenta de pesquisa e análise disponibilizada na perícia, foi possível a elaboração das informações de polícia judiciária mencionadas na presente sentença.

O réu não negou o conteúdo das conversas que foram extraídas, apenas apresentou versões com o intuito de



justificá-las, o que foi também devidamente avaliado nesta sentença.

Diante disso, comprovados a materialidade, a autoria e o elemento subjetivo dos crimes dos arts. 3º e 5º da Lei nº 13.260/2016, e ausentes quaisquer causas de exclusão da ilicitude ou da culpabilidade, é de rigor a condenação do réu LUCAS PASSOS LIMA.

5 - DISPOSITIVO

Assim posto, julgo **procedente** o pedido contido na denúncia para **condenar LUCAS PASSOS LIMA** pela prática das condutas tipificadas nos arts. 3º e 5º, *caput* e § 1º, inciso II, da Lei nº 13.260/2016.

Passo à fixação das penas, que seguirá as regras previstas no art. 68 do Código Penal.

Da conduta tipificada no art. 3º da Lei nº 13.260/2016

O réu agiu com grau de **culpabilidade** normal ao tipo.

Os **antecedentes** criminais não lhe favorecem. Todavia, deixo para valorá-los na segunda fase da aplicação da pena, como reincidência.

Os elementos existentes nos autos não apontam para **conduta social** desfavorável.

Lado outro, não foram coletados elementos que permitam avaliar com segurança a sua **personalidade**, razão pela qual deixo de valorá-la.

A **motivação do crime** é financeira, o que será valorado adiante, como circunstância agravante.

Quanto às **circunstâncias do crime**, há que se destacar que devem ser consideradas como ajustadas à tipificação penal do delito de integração a organização terrorista.

As **consequências do crime** não lhe são prejudiciais, pois não se ultrapassou o limite da gravidade prevista abstratamente na lei.

Não há que se falar em **comportamento da vítima** no presente caso.

As penas abstratamente previstas para o crime tipificado no art. 3º da Lei 13.260/2016 são reclusão, de 5 (cinco) a 8 (oito) anos, e multa. Não há circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, pelo que fixo a pena-base no mínimo, em **5 (cinco) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa**.

Ausentes circunstâncias atenuantes.

Por sua vez, presentes duas circunstâncias **agravantes**. Verifica-se, no caso, a **reincidência**, prevista no art. 61, I, do Código Penal. Segundo o documento extraído do Sistema de Procedimentos Policiais - Antecedentes Criminais - da Polícia Civil do Distrito Federal e coligido aos autos à fl. 09 do ID 1471004346, LUCAS foi preso em flagrante em 24/12/2015 pela prática do delito previsto no art. 16, parágrafo único, IV, da Lei 10.826/03 (redação original), o que resultou em sua condenação, em 05/04/2017, à pena de 3 anos e 5 meses de reclusão em regime aberto. Em consulta ao SEEU – Sistema Eletrônico de Execução Unificado, logrou-se encontrar, no nome de LUCAS, o processo n. 0404450-11.2017.8.07.0015, referente à execução da pena citada acima, imposta pela sentença condenatória proferida nos autos de n. 2015.08.1.008631-0 pela 1ª Vara Criminal do Paranoá, que transitou em julgado em 28/11/2017. A pena foi extinta pelo efetivo cumprimento em 13/12/2021 e o crime em tela foi praticado em 2023, o que, segundo a redação do art. 64, I, CP, caracteriza reincidência. Além disso, vê-se que o réu LUCAS praticou o crime por ganância. A cupidéz, no presente caso, configura a circunstância agravante do **motivo torpe**, prevista no art. 61, II, “a”, parte final, CP, ou, considerando-se o fato de que se trata de crime de integração a organização terrorista, que é um tipo de organização criminosa, nos termos do art. 1º, § 2º, II, da Lei nº 12.850/2013, enquadra-se mais adequadamente à hipótese prevista no art. 62, IV, CP (**paga ou promessa de recompensa**).

Diante da presença de duas agravantes e ausente qualquer atenuante, aumento a pena-base em 1/4 (um quarto), fixando-a em **6 (seis) anos e 3 (três) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa**, pena que torno **definitiva** ante a



ausência de causas de diminuição e aumento de pena.

Em vista das informações coletadas nos autos a respeito da situação econômica do réu, que informou que exercia vários trabalhos autônomos, mas encontra-se preso desde novembro de 2023, fixo o **valor** de cada **dia-multa** em **1/30 (um trinta avos)** do maior salário mínimo mensal vigente no país à época dos fatos (art. 49, CP).

Da conduta tipificada no art. 5º, caput e § 1º, inciso II, da Lei nº 13.260/2016

Da análise das circunstâncias judiciais verifico que o acusado agiu com **culpabilidade** acima do normal para o tipo penal infringido, levando-se em consideração a **quantidade** e **diversidade** de atos preparatórios praticados, como consta da fundamentação desta sentença.

Os **antecedentes** criminais não lhe favorecem. Todavia, deixo para valorá-los na segunda fase da aplicação da pena, como reincidência.

Os elementos existentes nos autos não apontam para **conduta social** desfavorável.

Lado outro, não foram coletados elementos que permitam avaliar com segurança a sua **personalidade**, razão pela qual deixo de valorá-la.

A **motivação do crime** é financeira, o que será valorado adiante, como circunstância agravante.

As **circunstâncias do crime** lhe são bastante desfavoráveis. Como ficou registrado alhures, para a prática dos diversos atos preparatórios, LUCAS estabeleceu relações com várias pessoas, que, pelo que constou das provas dos autos, não tinham ciência no que exatamente estavam se envolvendo.

As **consequências do crime** não se revestiram da gravidade além do previsto abstratamente na lei penal, tudo em virtude da investigação policial e da pronta atuação das autoridades brasileiras, que identificaram as ações e adotaram providências para se evitarem desdobramentos mais graves.

Não há que se falar em **comportamento da vítima** no presente caso.

A pena abstratamente prevista para o crime tipificado no art. 5º da Lei nº 13.260/16 corresponde à do delito consumado, previsto no § 1º do art. 2º da Lei nº 13.260/16 - que define a pena de 12 a 30 anos de reclusão -, diminuída de um quarto até a metade. São desfavoráveis ao acusado duas circunstâncias judiciais, o que revela a necessidade de maior rigor no tratamento jurídico-penal do ilícito praticado. Sendo assim, fixo a pena-base em **16 (dezesesseis) anos e 6 (seis) meses de reclusão, a qual diminuo pela metade, restando fixada em 8 (oito) anos e 3 (três) meses de reclusão.**

Ausentes circunstâncias atenuantes.

Presentes duas circunstâncias **agravantes**. Verifica-se, no caso, a **reincidência**, prevista no art. 61, I, do Código Penal. Segundo o documento extraído do Sistema de Procedimentos Policiais - Antecedentes Criminais - da Polícia Civil do Distrito Federal e coligido aos autos à fl. 09 do ID 1471004346, LUCAS foi preso em flagrante em 24/12/2015 pela prática do delito previsto no art. 16, parágrafo único, IV, da Lei 10.826/03 (redação original), o que resultou em sua condenação, em 05/04/2017, à pena de 3 anos e 5 meses de reclusão em regime aberto. Em consulta ao SEEU – Sistema Eletrônico de Execução Unificado, logrou-se encontrar, no nome de LUCAS, o processo n. 0404450-11.2017.8.07.0015, referente à execução da pena citada acima, imposta pela sentença condenatória proferida nos autos de n. 2015.08.1.008631-0 pela 1ª Vara Criminal do Paranoá, que transitou em julgado em 28/11/2017. A pena foi extinta pelo efetivo cumprimento em 13/12/2021 e o crime em tela foi praticado em 2023, o que, segundo a redação do art. 64, I, CP, caracteriza reincidência. Além disso, vê-se que o réu LUCAS praticou o crime por ganância. A cupidez, no presente caso, configura a circunstância agravante do **motivo torpe**, prevista no art. 61, II, "a", parte final, CP, ou, considerando-se o fato de que se trata de crime de integração a organização terrorista, que é um tipo de organização criminosa, nos termos do art. 1º, § 2º, II, da Lei nº 12.850/2013, enquadra-se mais adequadamente à hipótese prevista no art. 62, IV, CP (**paga ou promessa de recompensa**).

Diante da presença de duas agravantes e ausente qualquer atenuante, aumento a pena-base em 1/4 (um quarto), fixando-a em **10 (dez) anos, 3 (três) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão, pena que torno definitiva** ante a ausência de causas de diminuição e aumento de pena.



Do concurso material

Diante do evidente **concurso material** verificado entre os crimes de integrar organização terrorista e de realizar atos preparatórios de terrorismo, previstos, respectivamente, nos arts. 3º e 5º da Lei nº 13.260/16, e com fundamento no art. 69 do Código Penal, **totalizo as penas aplicadas a LUCAS PASSOS LIMA em 16 (dezesesseis) anos, 6 (seis) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão e 12 (doze) dias-multa.**

Do regime inicial de cumprimento de pena, da substituição e da suspensão da pena e do valor mínimo para reparação

O réu LUCAS restou condenado a uma pena de reclusão de 16 (dezesesseis) anos, 6 (seis) meses e 22 (vinte e dois) dias. Considerando-se a reprimenda aplicada e a reincidência do réu, nos termos do art. 33 do Código Penal, o **regime inicial** para cumprimento da pena será o **fechado**.

Inadmissível a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito, posto que não preenchidos os requisitos do art. 44, CP.

Também não é possível o benefício da suspensão condicional da pena, vedado na situação fática pelo não preenchimento dos requisitos do art. 77, CP.

Incabível, ainda, a providência determinada pelo art. 387, IV, CPP, pois não houve qualquer registro de prejuízo material decorrente dos crimes e nem houve pedido exposto da acusação para a fixação de valor mínimo para reparação.

Da prisão preventiva

O réu LUCAS permaneceu preso desde o início do processo, pelo que é necessário que seja avaliada a possibilidade de recorrer em liberdade.

Por sua natureza cautelar, deve se submeter, a manutenção da prisão do sentenciado, à análise apenas da presença do requisito do *periculum libertatis* (art. 312 do CPP), pois o do *fumus commissi delicti* já foi sobejamente analisado para o fim da condenação.

Assim, quanto ao *periculum libertatis*, a custódia do denunciado revela-se ainda necessária para garantia da ordem pública, na medida em que a custódia impedirá que LUCAS continue exercendo a influência que conquistou para expandir a organização terrorista em formação no Brasil, além de poder dar continuidade a atos preparatórios de terrorismo. Ademais, o réu possui notórias conexões com organização terrorista no Líbano, bem como noções de como se evadir do território nacional, sem controle da imigração. O réu também não tem endereço fixo. O endereço declinado pelo réu corresponde ao domicílio de sua mãe e, quando cumpridas as medidas cautelares, restou verificado que LUCAS não reside naquele local.

Ademais, permanecem hígidas todas as razões que fundamentaram a prisão e sua manutenção, durante toda a instrução criminal.

Nos termos do entendimento do STJ, a manutenção da custódia cautelar no momento da sentença condenatória, em hipóteses nas quais o acusado permaneceu preso durante toda a instrução criminal, como ocorre na espécie, não requer fundamentação exaustiva, sendo suficiente, para a satisfação do art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal, declinar que permanecem inalterados os motivos que levaram à decretação da medida extrema em um primeiro momento, desde que estejam, de fato, preenchidos os requisitos legais do art. 312 do mesmo Diploma, como no caso concreto.

Desse modo, impõe-se a manutenção de sua prisão cautelar para os fins de **garantia da ordem pública** e, ainda, para **assegurar a aplicação da lei penal**, como acima afirmado, nos termos do art. 312 do CPP, pelo que **nego ao sentenciado o direito de recorrer desta sentença em liberdade.**

EXPEÇA-SE O MANDADO DE PRISÃO E A GUIA DE RECOLHIMENTO PROVISÓRIA.

Antes do trânsito em julgado final da sentença



- Da destinação dos bens apreendidos

Determino o perdimento em favor da União das moedas apreendidas em poder de LUCAS quando da sua prisão, consoante Auto de Apreensão 787/2023, correspondentes a U\$ 5.459,00 (cinco mil, quatrocentos e cinquenta e nove dólares americanos), \$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil) libras libanesas, \$ 275,00 (duzentas e setenta e cinco) liras turcas e R\$ 695,00 (seiscentos e noventa e cinco reais), por se tratar de proveito auferido com a prática dos atos criminosos, consoante previsão do art. 91, II, "b", CP.

Registro que, no curso das investigações, consoante pedido formulado pela Polícia Federal, foi aberta conta-corrente na Caixa Econômica Federal, Agência 0621, nº 0030540-2, para depósito dos valores apreendidos na fase ostensiva da Operação "Trapiche" (ID 1463900386 dos autos 1101373-94.2023.4.06.3800).

Já foi objeto de decisão por este Juízo a destinação das moedas estrangeiras apreendidas com LUCAS. Naquela oportunidade, determinou-se a alienação antecipada dos dólares em operação regular de câmbio e o depósito do montante auferido em reais na conta judicial referenciada. Em razão da impossibilidade da alienação antecipada das liras turcas e libras libanesas, por inexistir instituição bancária nacional que realizasse tal câmbio, foi determinado o acautelamento das referidas moedas na Caixa Econômica Federal (ID 1467011360 dos autos 1101373-94.2023.4.06.3800).

Da análise dos autos 1101373-94.2023.4.06.3800, verifico que foi juntado termo de acolhimento de valores para guarda física pela CEF, correspondente às moedas estrangeiras apreendidas com LUCAS (fl. 13 do ID 1470539392), bem como guia de depósito judicial referente aos R\$ 695,00, também apreendidos com LUCAS (fl. 14 do ID 1470539392 dos autos 1101373-94.2023.4.06.3800).

Assim, **determino**, na hipótese de ainda não ter sido realizada, a alienação dos U\$ 5.459,00 por meio de operação de câmbio regular e o depósito dos valores apurados na CEF, Agência 0621, conta-corrente nº 0030540-2, e, finalmente, a transferência desses valores, somados aos R\$ 695,00, ao Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN, CNPJ nº 00.394.494/0008-02, Banco do Brasil – UG 200333, Gestão 00001, identificando-se o referido código de depósito como 20230-4.

Diante da impossibilidade da alienação das liras turcas e libras libanesas, por inexistir instituição bancária nacional que realize tal câmbio, determino a doação à representação diplomática dos respectivos países de origem ou, na impossibilidade ou desinteresse, sua destruição, consoante previsão do art. 4º, inciso IX, alínea "b", da Resolução nº 780/2022, do Conselho da Justiça Federal.

Quanto aos demais bens apreendidos com o réu LUCAS, verifico que, apesar de não constar dos autos qualquer elemento que demonstre que eles foram adquiridos por meio ilícito, foram utilizados para a prática das condutas julgadas nestes autos.

O art. 91-A, § 5º, CP, determina que:

"Art. 91-A. (...)

§ 5º Os instrumentos utilizados para a prática de crimes por organizações criminosas e milícias deverão ser declarados perdidos em favor da União ou do Estado, dependendo da Justiça onde tramita a ação penal, ainda que não ponham em perigo a segurança das pessoas, a moral ou a ordem pública, nem ofereçam sério risco de ser utilizados para o cometimento de novos crimes."

Assim, com fundamento no art. 91-A, § 5º, CP, c/c art. 1º, § 2º, II, da Lei nº 12.850/2013, determino a perda em favor da União, dos seguintes bens, apreendidos com o réu LUCAS:

1. item 1 do Auto de Apreensão 787/2023 - telefone celular SAMSUNG e aparelho celular da marca TRANSLATOR;
2. item 5 do Auto de Apreensão 787/2023 - câmera fotográfica da marca NIKON.

- Da comunicação ao MPF – arts. 40 e 211, CPP

Nos termos dos arts. 40 e 211, CPP, diante de indícios da prática dos crimes de falso testemunho por parte de Admilton Gomes de Assunção e de falsidade ideológica por parte de Luís Flávio de Souza Félix, Rafael Guimarães Menna Barreto e Guilherme de Araújo Rio Preto Junger, encaminhem-se os autos ao MPF para ciência e para as providências cabíveis.

Após o trânsito em julgado final da sentença



Intime-se o réu para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue o pagamento da multa imposta, devidamente atualizada (arts. 49, § 2º, e 50, CP), a qual, na hipótese de inadimplemento, ficará sujeita à execução pelo Ministério Público, no Juízo da Execução Penal, conforme disposto no art. 51, CP.

Inclua-se a condenação no **SINIC/PF** e no **SIP/PCMG**, para fins do art. 809, CPP.

Oficie-se ao competente **TRE** para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal.

Expeça-se a **guia de recolhimento definitiva**.

Cadastre-se a execução no **SEEU** - Sistema Eletrônico de Execução Unificado.

Proceda-se às demais comunicações e anotações de praxe.

Providências finais

Determino o pagamento das **custas** processuais pelo réu (art. 804 do CPP).

O passaporte do sentenciado - GF036917 (item 4 do Auto de Apreensão 787/2023) ficará retido até o cumprimento integral da pena ou até determinação judicial em sentido contrário. Oficie-se ao Delegado de Polícia Federal, responsável pelas investigações, para que proceda ao seu devido acautelamento.

Por fim, LUCAS encontra-se preso desde o dia 07/11/2023, data do cumprimento do mandado de prisão temporária, que foi convertida em prisão preventiva em 05/12/2023. Ademais, o sentenciado teve a prisão preventiva mantida nesta sentença. Diante disso, por ocasião da execução da pena, deverá ser observado o disposto no art. 42, CP, de modo a ser decotado do tempo da pena privativa de liberdade definitivamente fixada o tempo de prisão cautelar a que submetido o réu.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Belo Horizonte, data da assinatura.

RAQUEL VASCONCELOS ALVES DE LIMA

Juíza Federal Substituta da 2ª Vara Criminal da SSJBH

1- WOLOSZYN, André Luís e FERNANDES, Eduardo de Oliveira. "*TERRORISMO: complexidades, reflexões, legislação e Direitos Humanos*". Curitiba: Juruá Editora, 2017, p. 46.

2- A religião ocupa tradicionalmente um papel central para a população libanesa. A política de dividir o poder do Estado entre as denominações religiosas e seitas remonta ao Império Otomano (o sistema "millet"). Durante o mandato francês, essa política também foi aplicada e aos grupos cristãos foram concedidos mais privilégios, pois eram a maioria da população. Por volta dos



anos 60, porém, os cristãos não eram mais a maioria, mas se recusavam a dividir o poder com o crescente número de muçulmanos. Esses pressionavam por um poder mais equilibrado, uma vez que queriam aumentar sua representatividade. Essa tensão progressiva acabou se transformando em violência e, mais tarde, na guerra civil. (AZEVEDO, Christian Vianna de. "O Hezbollah e suas Ações Criminosas Transacionais: Arrojo, Dinamismo e Eficiente na Fusão Entre Crime e Terrorismo", in FAGUNDES, Carlos Frederico Felício, LASMAR, Jorge Mascarenhas e CHUY, José Fernando Moraes. "Perspectivas do Terrorismo Transnacional Contemporâneo". Belo Horizonte: Arraes Editores, 2019, pp. 101-103).

3- A guerra civil libanesa começou em 1975 e chegou ao fim em 1990. Foi uma guerra devastadora que teve múltiplas causas: primeiro, as desequilibradas relações de poder existentes no seio da população multiétnica libanesa, que por sua vez foi fomentada pelo poder colonial francês durante o seu governo (1920-1943); segundo, o deslocamento de mais de cem mil refugiados palestinos, que fugiram para o Líbano após a criação do Estado de Israel, fato que contribuiu para a mudança do equilíbrio demográfico do país; terceiro, a crescente polarização derivada da Guerra Fria, na qual os governantes (cristãos maronitas) aliaram-se ao Ocidente, enquanto a oposição (grupos pan-árabes) aliou-se ao bloco soviético. Somado a isso, no início da guerra, a intervenção de potências estrangeiras, como Israel e Síria, que lutaram apoiando diferentes grupos e facções, e também a presença da ONU colaboraram para tornar a guerra ainda mais intratável. (AZEVEDO, Christian Vianna de, *op. cit.*, pp. 101/102).

4- Trecho do manifesto do Hezbollah. COSTA, Renatho. "Hezbollah: Organização terrorista ou anseio de uma nação?", www.academia.edu/26781097/Hezbollah_organizacao_terrorista_ou_anseio_de_uma_nacao, acessado em 21/06/2024.

5- A palavra *Jihad* alberga muitos conceitos, dependendo da interpretação que se atribui a ela, mas, em suas raízes, tem duas faces: primeiro, significa a busca da melhoria pessoal e espiritual - luta interna, introspectiva - que deve ser buscada para alcançar a santidade através dos ensinamentos da lei islâmica; segundo, a que envolve violência física, é a luta para defender-se contra a agressão externa. Essa é a *jihad* defensiva. Na tradição xiita, ela também pode ser ofensiva, caso as terras muçulmanas sejam ocupadas por uma potência estrangeira. (AZEVEDO, Christian Vianna de, *op. cit.*, p. 104).

6- VISACRO, Alessandro. "Guerra irregular: terrorismo, guerrilha e movimento de resistência ao longo da história". São Paulo: Contexto, 2023, p. 183.

7- VISACRO, Alessandro, *op. cit.*, p. 183.

8- Acordo celebrado em Taif, na Arábia Saudita, para estabelecer as bases e diretrizes para o fim da guerra civil e o retorno da estabilidade política no Líbano.

9- SOUZA, Isabela. "Hezbollah: entenda tudo sobre o grupo", <https://www.politize.com.br/hezbollah>, acessado em 22/05/2024.

10- PAREDES, Norberto. "Quem é o Hezbollah, o inimigo de Israel no Líbano que pode agravar conflito no Oriente Médio", <https://www.bbc.com/portuguese/articles/c06r1780n70o>, acessado em 22/05/2024.

11- Afirmação de Firas Maksad, especialista em política libanesa e geopolítica do Oriente Médio do *think tank Middle East Institute* (MEI), com sede em Washington, em entrevista dada à BBC News Mundo e citada por PAREDES, Norberto, *op. cit.*

12- VISACRO, Alessandro, *op. cit.*, pp. 184/185.

13- PAREDES, Norberto, *op. cit.*

14- Segundo o Relatório de Terrorismo elaborado pelo Departamento de Estado dos Estados Unidos da América em 2020 (*Country Reports on Terrorism 2020*), o Irã teria fornecido financiamento anual de cerca de US\$ 700.000.000,00 ao Hezbollah.

15- AZEVEDO, Christian Vianna, *op. cit.*, pp. 115/116.

16- AZEVEDO, Christian Vianna, *op. cit.*, p. 117.

17- Afirmação de Jorge Lasmar, professor de Relações Internacionais da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, em entrevista dada à BBC News Brasil e citada na notícia "Planos de ataque no Brasil e ligação com PCC: as investigações da PF sobre o Hezbollah no país", <https://www.bbc.com/portuguese/articles/cd1pxxg7vxjo>, acessado em 01/07/2024.

18- A *sharia* é o conjunto de leis e preceitos que regem a conduta do muçulmano e o Direito Civil e Criminal nos países islâmicos. Ela é definida pela lei corânica, portanto, divina e imutável. Ela não está organizada em um "Código Penal", como é o padrão para o regramento jurídico. Suas diretrizes são extraídas diretamente dos textos sagrados islâmicos. Nos países ocidentais, onde as comunidades muçulmanas são minoria, a jurisprudência islâmica sofre adequações aprovadas por conselhos de *fatwa*, organizações compostas por *sheiks* que emitem pareceres religiosos sobre questões que podem vir a gerar conflito ou dúvida para os fiéis. (COUTINHO, Leonardo. "Terrorismo e Crime Organizado: A Emergência das Ameaças Híbridas", in FAGUNDES,



Carlos Frederico Felício, LASMAR, Jorge Mascarenhas e CHUY, José Fernando Moraes. “*Perspectivas do Terrorismo Transnacional Contemporâneo*”. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2019, p. 71.)

19- COUTINHO, Leonardo, *op. cit.*, p. 72.

20- Os Estados Unidos da América (EUA) consideram que as alas política e militar do Hezbollah são organizações terroristas desde 1997 (FTO - *Foreign Terrorist Organizations, U.S. Department of State*, 2017). A União Europeia (EU) entende a ala militar do Hezbollah como uma organização terrorista desde 2013 (EU - *European Union Terrorist List, European Council*, 2017). O Reino Unido também considera a ala militar do Hezbollah como uma organização terrorista (CEP - *Counter Extremism Project, Hezbollah Report*, 2017), assim como Israel, Canadá, Holanda, França, Alemanha, Austrália, Nova Zelândia, Bahrein, Omã, Kuwait, Catar, Arábia Saudita e Emirados Árabes Unidos. Em 2016, a Liga Árabe também designou o Hezbollah como um grupo terrorista, mas os seguintes países protestaram ou rejeitaram a designação: Egito, Iraque, Síria, Líbano, Argélia e Tunísia. Informações citadas por AZEVEDO, Christian Vianna de, *op. cit.*, p. 86.

21- O conceito de “guerra por procuração” (“*proxy war*”) refere-se ao uso estratégico de indivíduos ou grupos (“*proxies*”) por uma organização externa para atuar em um conflito e/ou praticar atos em favor da organização. Os *proxies* são recrutados, financiados, armados ou apoiados por patrocinadores externos, permitindo que essas organizações alcancem objetivos geopolíticos em regiões específicas, ao mesmo tempo em que minimizam os riscos políticos, humanos e financeiros associados ao envolvimento direto.

22- As investigações mostraram ainda que MOHAMAD estaria a utilizar outros passaportes, com grafias diferentes para seu nome. Com efeito, da análise do conteúdo da “nuvem” vinculada ao e-mail habibi.savassi509@gmail.com, de uso pelo investigado, verificou-se que, em 06/06/2016, MOHAMAD KHIR viajou para o Irã utilizando o passaporte sírio 008595869. O codenunciado teria voltado ao Brasil somente em 07/12/2017 (18 meses depois), vindo de Istambul/Turquia. Dessa vez, utilizou o passaporte sírio nº 012216512. Apesar de no sistema de controle migratório o nome do passageiro estar registrado como MHD KHIR ABDUL MAJID, a data de nascimento e a imagem deixam claro tratar-se de MOHAMAD KHIR (fl. 33 do ID 1459043884 do IPL 1012665-05.2022.4.06.3800).

23- A Informação de Polícia Judiciária nº 4738581/2023 está contida neste processo nos IDs 1484412878 e 1484412881, na versão preto e branco, e de forma colorida no ID 1470348871 dos autos nº 1101373-94.2023.4.06.3800.

24- KAZMIERCZAK, Luiz Fernando. “*Terrorismo: direito penal constitucional e os limites da criminalização*”. Curitiba: Juruá Editora, 2017, p. 315.

25- GUIMARÃES, Isaac Sabbá. “*Terrorismo: definição, apontamentos de criminologia e de política criminal - fundamentação constitucional com comentários à Lei 13.260/2016 (Lei Antiterrorismo)*”. Curitiba: Juruá Editora, 2019, p. 148.

26- FACCIOLLI, Ângelo Fernando. “*INTRODUÇÃO AO TERRORISMO: evolução histórica, doutrina, aspectos táticos, estratégicos e legais*”. Curitiba: Juruá Editora, 2017, p. 325.

27- SILVA FILHO, Acácio Miranda da *et al.* “*Lei Antiterror Anotada – Lei 13.260 de 16 de março de 2016*”, organizado por Paulo Cesar Busato. Indaiatuba: Editora Foco, 2018, pp. 81/82.

28- A Informação de Polícia Judiciária nº 4738581/2023 está contida neste processo nos ID's 1484412878 e 1484412881, na versão preto e branco, e de forma colorida no ID 1470348871 dos autos nº 1101373-94.2023.4.06.3800.

29- Conceito fornecido por De Plácido e Silva, em seu “*Dicionário Jurídico*”, v. I e II, p. 526, citado por FACCIOLLI, Ângelo Fernando, *op. cit.*, p. 329.

30- SMITH, Andrew J. “*Combatendo o terrorismo*”. *Military Review*. Edição em português, 2nd Quarter, 2003, p. 6, citado por FACCIOLLI, Ângelo Fernando, *op. cit.*, p. 331.

31- Termo tático usado para designar a saída ordenada e em segurança do grupo terrorista do local do atentado, imediatamente após o ocorrido.

32- Termo tático usado para designar a saída do grupo terrorista da base territorial onde foi executado o ato terrorista. A infiltração poderá ocorrer de forma simultânea à extração ou não.

33- FACCIOLLI, Ângelo Fernando, *op. cit.*, p. 343.

34- AZEVEDO, Christian Vianna de. “*Locating the crime-terror nexus in the terrorist activity cycle: the case of Hezbollah and FARC*”. Belo Horizonte, 2022. 433 f. Orientadora: Rashmi Singh. Tese (Doutorado) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Programa de Pós-Graduação em Relações Internacionais, p. 70.



35- GUIMARÃES, Isaac Sabbá, *op. cit.*, p. 147.

